



UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL – UCS
ÁREA DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

SUELEN EDUARDA SANTOS LOPES

**A LIBERDADE RELIGIOSA E DE CRENÇA NO DIREITO INTERNACIONAL E O
COMBATE À INTOLERÂNCIA CONTRA MISSIONÁRIOS BRASILEIROS NO
EXTERIOR**

VACARIA
2025

SUELEN EDUARDA SANTOS LOPES

**A LIBERDADE RELIGIOSA E DE CRENÇA NO DIREITO INTERNACIONAL E O
COMBATE À INTOLERÂNCIA CONTRA MISSIONÁRIOS BRASILEIROS NO
EXTERIOR**

Monografia apresentada no Curso de Direito da
Universidade de Caxias do Sul, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo de Camargo Subtil

VACARIA

2025

SUELEN EDUARDA SANTOS LOPES

**A LIBERDADE RELIGIOSA E DE CRENÇA NO DIREITO INTERNACIONAL E O
COMBATE À INTOLERÂNCIA CONTRA MISSIONÁRIOS BRASILEIROS NO
EXTERIOR**

Monografia apresentada no Curso de Direito da
Universidade de Caxias do Sul, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo de Camargo Subtil

Aprovada em 09/12/2025

Banca Examinadora

Prof. Dr. Leonardo de Camargo Subtil
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Me. Felipe Vanin Rizzon
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Me. Naura Teresinha Rech
Universidade de Caxias do Sul

Àquele por quem homens e mulheres reúnem
a si mesmos para propagar o Seu amor e a Sua
justiça.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho encerra uma caminhada marcada pela bondade de Deus, como tudo em minha vida. Sendo assim, nada mais justo do que reconhecer que desde a minha aprovação como bolsista até a conclusão da última disciplina desta graduação, foram permissão e presentes Dele, a quem rendo minha gratidão e presto toda honra.

Agradeço à minha mãe, Fabiana, que abdicou de muito sem permitir que eu pudesse sentir o peso desse sacrifício para que fosse mais leve quando me ensinasse a voar. Em todos os momentos da minha trajetória escolar e acadêmica, mostrou-me que eu poderia ser livre para ser quem quisesse por meio dos estudos. Pelos seus cuidados, generosidade e amor sem igual, pude acreditar que chegaria à universidade, mesmo sem ter nenhum familiar que tenha concluído os estudos.

Ao meu pai, Adriano, que dirigiu um caminhão de sol a sol para que não faltasse sustento e recurso, possibilitando que eu pudesse usufruir de oportunidades que ele não teve. Seu esforço, dedicação e zelo com o trabalho sempre serão minha referência como profissional, e seu companheirismo comigo, meu maior exemplo de presença.

Ao meu noivo, Jessé, que acreditou na minha capacidade todas as vezes em que duvidei de mim mesma, sem me deixar esquecer do favor de Deus em momento algum. Seu apoio, cumplicidade e otimismo me impulsionam a ser melhor e fazem com que eu o admire e ame cada dia mais.

À minha avó Eva, que foi quem mais vibrou quando iniciei esta graduação, com a mesma intensidade que vibrava a cada descoberta minha na infância; e à minha avó Luiza, minha maior referência de fé, que sempre me cobriu com suas orações.

Ao meu orientador Prof. Dr. Leonardo de Camargo Subtil, por sua exigência e sobriedade durante as orientações, e principalmente por não só ter apoiado a escolha do tema deste trabalho, mas incentivado minha decisão. Sua paixão pelo Direito Internacional, demonstrada durante as aulas, ensejou em mim ainda maior apreço por essa área do Direito.

Por fim, agradeço a todos professores e mestres que passaram pela minha vida, contribuindo para que esta graduação fosse possível. Em especial, à professora Eulália, da 2ª série, que plantou em mim o amor pela escrita; à professora Ana Rosa Bortolon, do Ensino Médio, que fez esse amor germinar; e aos professores da Universidade, Felipe Rizzon e Naura Rech, pela excelência de suas aulas, pela dedicação e generosidade em compartilhar seus conhecimentos, bem como pela empatia e humanidade com que tratam a todos os alunos.

*“Os que forem sábios
resplandecerão como o fulgor do
firmamento, e os que a muitos
conduzirem à justiça refulgirão
como as estrelas, sempre e
eternamente.”*

Daniel 12:3

RESUMO

Considerando o aumento da crueldade nos episódios de intolerância religiosa em diversas partes do mundo e a crescente violação da liberdade de crença, desenvolveu-se o presente trabalho monográfico. Nesse contexto, o estudo busca responder o seguinte problema de pesquisa: Em que medida os casos de perseguição religiosa a missionários brasileiros no exterior, a partir de experiências também vivenciadas em outros países, viola o artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e os artigos 18, 20, §2º e 27 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, sobre liberdade religiosa e de crença? Com o intuito de responder a esse questionamento, o objetivo geral consiste em compreender a liberdade religiosa e de crença no Direito Internacional e o combate à intolerância contra missionários brasileiros no exterior. Para tanto, o primeiro capítulo aborda o conceito e a evolução histórica da liberdade religiosa, assim como a ótica dos direitos humanos e do Direito Internacional sobre o assunto. O segundo capítulo examina os mecanismos de proteção previstos nos tratados internacionais e na legislação brasileira, além das possíveis sanções aplicáveis em casos de intolerância religiosa. O estudo adota o método de pesquisa hipotético-dedutivo, com técnica exploratória e bibliográfica. Ao final, confirmou-se a hipótese proposta, concluindo que, embora existam dispositivos legais eficazes de tutela à liberdade religiosa, sua efetividade ainda é limitada, sobretudo pela falta de cooperação internacional e pela omissão estatal diante das perseguições. Assim, evidencia-se a necessidade de fortalecer os instrumentos jurídicos e as políticas públicas de proteção, a fim de garantir o pleno exercício do direito de crer e de propagar a fé, sem discriminação ou violência.

Palavras-chave: Liberdade Religiosa. Direitos Humanos. Intolerância Religiosa. Perseguição religiosa. Direito Internacional. Missionários Brasileiros.

ABSTRACT

Considering the increasing cruelty in episodes of religious intolerance in various parts of the world and the growing violation of freedom of belief, this monograph was developed. In this context, the study seeks to answer the following research question: To what extent do cases of religious persecution of Brazilian missionaries abroad, based on experiences also lived in other countries, violate Article 18 of the Universal Declaration of Human Rights and Articles 18, 20, §2, and 27 of the International Covenant on Civil and Political Rights, on freedom of religion and belief? In order to answer this question, the general objective is to understand freedom of religion and belief in International Law and the fight against intolerance against Brazilian missionaries abroad. To this end, the first chapter addresses the concept and historical evolution of religious freedom, from the perspective of human rights and International Law. The second chapter examines the protection mechanisms provided for in international treaties and Brazilian legislation, as well as the possible sanctions applicable in cases of religious intolerance. This study adopts the hypothetical-deductive research method, employing exploratory and bibliographic techniques. Ultimately, the proposed hypothesis was confirmed, concluding that although effective legal mechanisms exist to protect religious freedom, their effectiveness remains limited, primarily due to a lack of international cooperation and state inaction in the face of persecution. Thus, the need to strengthen legal instruments and public policies for protection is evident, in order to guarantee the full exercise of the right to believe and to propagate faith without discrimination or violence.

Keywords: Religious Freedom. Human Rights. Religious Intolerance. Religious Persecution. International Law. Brazilian Missionaries.

LISTA DE SIGLAS

OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
USCIRF	United States Commission on International Religious Freedom

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. LIBERDADE E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA EM UM MUNDO GLOBALIZADO	16
2.1. Aspectos histórico-conceituais de liberdade e religião.....	17
2.2. A tutela da liberdade religiosa e de crença nos instrumentos internacionais de direitos humanos.....	25
2.3. A tutela da liberdade religiosa e de crença no ordenamento jurídico brasileiro.....	34
3. A PERSEGUIÇÃO RELIGIOSA E A VIOLAÇÃO DA LIBERDADE DE CRENÇA	41
3.1. Cenário mundial da perseguição religiosa e os missionários brasileiros.....	42
3.2. A perseguição de missionários brasileiros no exterior como uma violação à liberdade religiosa	47
3.3. O reconhecimento jurídico da perseguição religiosa na doutrina e na jurisprudência constitucional e penal brasileiras	53
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS	66

1. INTRODUÇÃO

A sociedade internacional tem sido marcada por hostilidades advindas de intolerância religiosa, por vezes com viés político, como no caso da Nicarágua¹, o mais atual exemplo que tomou proporção no jornalismo brasileiro.

Segundo noticiado no site do Instituto Humanitas Unisinos, foram cassados os registros de 169 organizações da sociedade civil na Nicarágua, 90 delas organizações eclesiais e igrejas. Segundo o governo do país, todos esses cancelamentos dizem respeito à situação de descumprimento por não registrarem o estado financeiro de recentes períodos anuais passados.²

Em contrapartida à manifestação do governo da Nicarágua, o site “O Globo” traz ainda um número maior e um motivo diferente do fechamento destas instituições. Relata a notícia que a rusga entre a Igreja e Ortega se intensificou durante os protestos de 2018, após acusações por parte do governo de que os religiosos estariam apoiando os opositores durante manifestações. Mais de 300 pessoas morreram, segundo dados da ONU. Martha Molina, advogada exilada nos Estados Unidos, especialista em temas da Igreja nicaraguense, aponta que houve 740 ataques contra a Igreja e que 176 sacerdotes e religiosos foram expulsos ou impedidos de regressar ao país, desde 2018. Sendo o ano de 2023 classificado como o de mais ataques contra a Igreja durante o último quinquênio, com 275 ataques ocorridos.³

Entretanto, cabe destacar que casos de intolerância não são exclusivos da América Latina. Em 2023, por exemplo, o relatório anual da Comissão dos Estados Unidos sobre Liberdade Religiosa Internacional (USCIRF) revelou um aumento na perseguição contra cristãos em Hong Kong⁴. Esse cenário se intensificou após a aprovação da nova Lei de Segurança Nacional pelo parlamento local, a qual restringe drasticamente a liberdade de expressão, associação, reunião e imprensa, afetando diretamente os religiosos que vivem no

¹ Repressão à Igreja Católica na Nicarágua causa medo entre os fiéis no país e no exílio. **Exame**, São Paulo, 17 fev. 2024. Disponível em: <https://exame.com/mundo/repressao-a-igreja-catolica-na-nicaragua-causa-medo-entre-os-fieis-no-pais-e-no-exilio>. Acesso em: 11 set. 2024.

² Nicarágua: governo cassa registro de igrejas protestantes. **IHU**, São Leopoldo, 05 set. 2023. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/643231-nicaragua-governo-cassa-registro-de-igrejas-protestantes>. Acesso em: 11 set. 2024.

³ Após prisão de sacerdotes, Nicarágua fecha 1.500 ONGs, muitas delas religiosas. **O Globo**, Rio de Janeiro, 19 ago. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2024/08/19/apos-prisao-de-sacerdotes-nicaragua-fecha-1500-ongs-muitas-delas-religiosas.ghtml>. Acesso em: 11 set. 2024.

⁴ UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM. **Annual Report 2023**. 2023. Disponível em: <https://www.uscifr.gov/sites/default/files/2024-01/AR%202023.pdf>. Acesso em: 11 set. 2024.

território semiautônomo.⁵

Além das regras gerais que impactam toda a população, há artigos específicos voltados para a vigilância de religiosos. Por exemplo, o artigo 23 da referida Lei obriga líderes católicos a revelarem segredos do confessorário, alegando que isso pode ajudar na identificação de dissidentes. Assim, a desobediência à legislação pode resultar em penas de até 14 anos de prisão para os padres.⁶

Outro Relatório recente da Bible Society revelou que milhares de cristãos de Hong Kong fugiram para o Reino Unido devido à crescente perseguição nos últimos anos. Garry Pang Moon-yuen, um pastor protestante, foi o primeiro clérigo de Hong Kong condenado com base na recente Lei de Segurança Nacional. Ele foi preso em 2022, período em que Pequim já havia implementado normas para maior controle do território. Posteriormente, ele foi acusado de “pregação sediciosa”.⁷

Por outro lado, no continente africano, a perseguição tem seguido um caminho mais violento ainda.

Em junho de 2023, sites como G1⁸ e CNN⁹ trouxeram à tona a notícia de um missionário brasileiro, Francisco Antônio Chagas Barbosa, que foi morto a tiros e teve seu corpo carbonizado dentro de um carro na cidade de Nairóbi, capital do Quênia. Ele fazia missões no país desde 2011 e já havia sofrido outros episódios de violência, como sequestro e espancamento, no Sudão do Sul, também no continente africano. De acordo com Nilson Cezar, um dos diretores da Missão Cristã Mundial, esse tipo de ataque não é tão incomum, já que o trabalho de missionários apresenta riscos, principalmente em zonas de conflitos.

Nesse contexto de realidades tão diversas em termos de intolerância religiosa, como nos casos de Hong Kong, da Nicarágua e do Quênia, surge o seguinte problema de pesquisa:

⁵ Com crescente domínio de Hong Kong, China amplia perseguição a cristãos. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 23 jun. 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/com-crescente-dominio-de-hong-kong-china-amplia-perseguiacao-a-cristaos/>. Acesso em: 09 nov. 2025.

⁶ Com crescente domínio de Hong Kong, China amplia perseguição a cristãos. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 23 jun. 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/com-crescente-dominio-de-hong-kong-china-amplia-perseguiacao-a-cristaos/>. Acesso em: 09 nov. 2025.

⁷ BIBLE SOCIETY. **China Report 2023**. Disponível em: https://www.biblesociety.org.uk/content/news/china_report_2023/English_report_v3.pdf. Acesso em: 11 set. 2024.

⁸ Quem foi Francisco Antônio Chagas, o missionário brasileiro encontrado carbonizado no Quênia. **G1**, Fortaleza, 11 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2023/06/11/quem-foi-francisco-antonio-chagas-o-missionario-brasileiro-encontrado-carbonizado-no-quenia.ghtml>. Acesso em: 11 set. 2024.

⁹ ISMERIM, Flávio; MAGALHÃES, Thais. Missionário brasileiro é morto a tiros e tem corpo carbonizado dentro de um carro no Quênia. **CNN Brasil**, São Paulo, 11 jun. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/missionario-brasileiro-e-morto-a-tiros-e-tem-corpo-carbonizado-dentro-de-um-carro-no-quenia/>. Acesso em: 11 set. 2024.

Em que medida os casos de perseguição religiosa a missionários brasileiros no exterior, a partir de experiências também vivenciadas em outros países, viola o artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e os artigos 18, 20, §2º e 27 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, sobre liberdade religiosa e de crença?

Com o intuito de responder o problema de pesquisa delineado, delimitou-se como objetivo geral compreender a liberdade religiosa e de crença no Direito Internacional e o combate à intolerância contra missionários brasileiros no exterior. Sendo traçados os seguintes objetivos específicos: (i) Compreender a religião no direito internacional a partir dos aspectos histórico-conceituais, do tratamento da religião nos tratados e convenções internacionais e da relação entre os direitos humanos e a religião; e, (ii) investigar a relação entre a intolerância religiosa e a justiça internacional, a partir dos tratados e convenções internacionais, da relação da proteção internacional dos direitos humanos e o Direito Brasileiro, das formas de combate à intolerância religiosa nos direitos humanos, bem como os desafios para o enfrentamento desta.

Nesse sentido, a hipótese elaborada consiste em que os Estados, tais quais Quênia, Nicarágua e Hong Kong, ao experienciarem e ao permitirem, em alguma extensão, a perseguição aos missionários brasileiros, incluindo outros países no exterior, violam substancialmente as suas obrigações internacionais, tais como as previstas no artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos artigos 18, 20, §2º e 27 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em: (1) Não garantir a liberdade de pensamento, consciência e religião, incluindo a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular; (2) Não proibir por lei ou não garantir qualquer apologia ao ódio religioso, que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência; e (3) Não permitir que minorias religiosas professem e pratiquem sua própria religião.

A fim de examinar as hipóteses levantadas, este trabalho adotará o método hipotético-dedutivo, que consiste em, primeiramente, o aparecimento de um problema em torno do qual são construídas conjecturas empíricas, as quais são criticadas e confrontadas ante os fatos, de tal modo que refutarão tais hipóteses ou corroborarão com elas.¹⁰

Concernente às técnicas de pesquisas, serão utilizadas a exploratória e a bibliográfica, visto que o desenvolvimento do presente trabalho abarca o estudo de casos de intolerância, consultando a jurisprudências, doutrina, tratados e convenções internacionais bem como sítios

¹⁰ MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p. 64. ISBN 9786559770670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770670/>. Acesso em: 28 out. 2024.

eletrônicos da área, periódicos e artigos científicos, podendo-se recorrer a toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo.¹¹

A referida técnica tem por objetivo desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, o que possibilita que temas poucos explorados sejam amparados não somente em estudos já consolidados, mas também em novas abordagens através de uma investigação que poderá ser ampliada através de analogias do conhecimento já materializado com suposições ou ideias resultantes da observação e avaliação realizadas.¹²

Assim, para responder ao problema de pesquisa elaborado com melhores fundamentos para a resposta que refutará ou confirmará a hipótese, o presente estudo foi dividido em dois capítulos.

Dessa forma, o primeiro capítulo abordará a liberdade e intolerância religiosa em um mundo globalizado, por meio da compreensão dos aspectos histórico-conceituais de liberdade e religião, os quais corroboram para o melhor entendimento da origem da tutela da liberdade religiosa e de crença nos instrumentos internacionais de direitos humanos, assim como no ordenamento jurídico brasileiro, os quais serão explorados por meio de suas normas e tratados.

Por sua vez, o segundo capítulo apresentará o cenário mundial de perseguição religiosa, assim como casos específicos de missionários brasileiros, os quais serão analisados sob a ótica da Constituição, doutrina e jurisprudência brasileiras, a fim de verificar a violação da liberdade de crença.

Por fim, conclui-se que a elaboração deste trabalho encontra sua justificativa em três esferas igualmente importantes: a pessoal, a acadêmica e a social-humanitária. A justificativa pessoal fundamenta-se basicamente na forte convicção religiosa da autora, que enxerga a fé como meio de regeneração social, valorização da vida e estímulo à empatia e à generosidade. Diante dos episódios de intolerância que vitimaram pessoas com o mesmo ideal, surge o interesse em investigar os instrumentos jurídicos capazes de proteger a liberdade de crença e de punir seus violadores.

No âmbito acadêmico, o estudo propõe contribuir para o aprofundamento das discussões do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com foco na liberdade religiosa, buscando reduzir a distância entre o que o Direito prevê e o que a sociedade efetivamente

¹¹ LAKATOS, Eva M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. p. 49 e 213. ISBN 9788597026580. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026580/>. Acesso em: 31 out. 2024.

¹² HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João B. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**. 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. E-book. p. 98. ISBN 9788597011760. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597011760/>. Acesso em: 31 out. 2024.

prática. Já na perspectiva social-humanitária, a pesquisa se torna essencial diante do aumento de casos de perseguição religiosa, especialmente no Oriente, onde missionários têm suas liberdades de crença violadas. A ausência de informações sobre essa realidade reforça a importância de investigar e divulgar tais ocorrências, a fim de combater o desconhecimento e a indiferença da sociedade ocidental e promover maior conscientização sobre a gravidade desses atos de intolerância.

2. LIBERDADE E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA EM UM MUNDO GLOBALIZADO

A religião, independente da sua forma de manifestação, sempre foi intrínseca à história da humanidade. Tamanha é a sua relevância, que foi reconhecida como direito fundamental do ser humano, tornando-se imprescindível que fosse resguardada a liberdade de crença e combatida a intolerância religiosa. Temas, estes, que integram o cenário contemporâneo, sobretudo em um mundo globalizado, no qual diferentes culturas, tradições e crenças se encontram de forma cada vez mais intensa.

Tal proximidade entre povos e etnias, ainda que favoreça o diálogo e a troca de experiências, igualmente pode gerar tensões e conflitos, revelando a necessidade de refletir sobre os mecanismos de tutela da liberdade religiosa e de enfrentamento da intolerância em um contexto internacional. Motivo pelo qual, a compreensão dessas questões exige um olhar histórico e conceitual, além da análise de como o direito, tanto em âmbito internacional quanto nacional, tem buscado garantir a efetividade dessa liberdade fundamental.

Dessa forma, o presente capítulo propõe um estudo amplo da temática, considerando a evolução dos conceitos de religião e liberdade, bem como o modo como esses valores foram incorporados ao longo da história nas normas jurídicas e nos instrumentos de proteção dos direitos humanos. A intenção é oferecer uma visão estruturada, capaz de demonstrar que a tutela da liberdade religiosa não é um fenômeno restrito ao contexto brasileiro, mas um compromisso assumido pela comunidade internacional e reafirmado em diferentes ordenamentos jurídicos.

No primeiro subcapítulo, será apresentada uma narrativa histórico-conceitual da relação entre liberdade e religião, destacando os principais marcos e transformações que moldaram a compreensão atual sobre o tema. Em seguida, o estudo voltará sua atenção à proteção da liberdade religiosa nos instrumentos internacionais de direitos humanos, analisando documentos e tratados que reconhecem esse direito como essencial à dignidade da pessoa humana. E, por fim, o terceiro subcapítulo se concentrará no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na Constituição Federal e em dispositivos legais que asseguram o pleno exercício da liberdade religiosa e de crença, abordando a relação do Estado laico com a garantia desse direito.

2.1. Aspectos histórico-conceituais de liberdade e religião

O primeiro item do estudo aborda os aspectos histórico-conceituais de liberdade e religião. Assim, partir-se-á da noção destes vocábulos, com a origem semântica de ambas as palavras, cumulado com a compreensão das mesmas por diferente pensadores, estudiosos e personalidades. Subsequentemente, para melhor compreensão de sua ligação com o presente trabalho, será estudada a diferença entre liberdade de crença e culto, liberdade de consciência e liberdade religiosa. Por fim, será explorada a evolução histórica da religião até o marco inicial da busca pela liberdade de crença, de consciência e religião.

Quando se fala em religião, é comum que o pensamento seguinte seja vinculado aos grupos religiosos existentes: cristianismo, islamismo, budismo, espiritismo e tantas outras. Entretanto, para que seja possível a plena compreensão do tema deste trabalho, faz-se necessário um estudo mais aprofundado de seu conceito. Ao buscar a palavra “religião” no dicionário, inicialmente, ele traz como sua definição “a crença na existência de um poder ou princípio superior, sobrenatural, do qual depende o destino do ser humano e ao qual se deve respeito e obediência”. Traz, ainda outro significado, desta vez no sentido de ser um sistema de doutrinas, crenças e práticas rituais próprias de um grupo social. Fala, também, que tal grupo é estabelecido segundo uma determinada concepção de divindade e da sua relação com o homem. Relaciona ainda com as palavras fé e culto.¹³

Inclusive, o francês Émile Durkheim (1858-1917), sociólogo, antropólogo, cientista político, psicólogo social e filósofo, um dos primeiros a buscar compreender as sociedades a partir da religião, pendia para o mesmo entendimento ao conceituá-la. Segundo ele, a religião constitui um sistema solidário de práticas e crenças sempre olhando para um sagrado definido. Para ele, essa unidade de visão resulta na harmonia e concordância necessárias para que uma comunidade religiosa surja e mantenha sua fé conjunta, sem que existam conflitos que comprometam a integridade dessa comunidade, identificada por vezes como Igreja. Sendo assim, quem adere à mesma fé não prejudica nem deseja afetar a presença dos demais que a professam.¹⁴

Logo, nota-se que não há o que se falar em religião sem a menção do elemento crença. Embora, seja de conhecimento popular que crer é o mesmo que acreditar, Simmel foi

¹³ OXFORD UNIVERSITY PRESS. **Dicionário de português da Oxford Languages**. Oxford, 2025. Disponível em: <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>. Acesso em: 05 mai. 2025.

¹⁴ DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa: o sistema totêmico na Austrália**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

mais lírico e profundo ao tentar definir este vocábulo como um calmante nos fluxos e refluxos da alma.¹⁵ Entretanto um conceito ainda mais abrangente para religião, encontra-se no artigo de Coutinho, o qual resume que:

Em termos substantivos, a religião é um sistema composto por descrições do sagrado, respostas ao sentido do mundo e da vida (crenças), meios, sinais, experiências de ligação a esse sagrado (práticas), orientações normativas do comportamento (valores) e atores coletivos com regras e recursos próprios (coletividades). Em termos funcionais, a religião permite regular e justificar a conduta individual (normativa), providenciar coesão social (coesiva), consolar e aliviar (tranquilizante), fortalecer a vontade (estimulante), dar sentido à vida (significante), possibilitar a experiência do sagrado (experencial), crescer e amadurecer (maturativa), proporcionar identidade (identitária) e ministrar salvação (redentora).¹⁶

Todavia, para compreensão do conceito de liberdade religiosa, além do discernimento do conceito de religião, é igualmente importante conhecer o significado de liberdade. Para isso, mostra-se relevante mencionar a definição de liberdade segundo alguns filósofos e personalidades importantes, ao longo da história da humanidade.

Um dos conceitos mais antigos foi construído por Heródoto, historiador e geógrafo grego, por volta do século V a.C., o qual defendia que liberdade é a autonomia para decidir.¹⁷ Já em Aristóteles, filósofo da Grécia Antiga, aparece a ideia de liberdade como atributo intrínseco de agir ou não agir, ou seja, sem a presença de qualquer tipo de interferências externas ou coações. Para ele, só há o que se falar em liberdade, quando seu exercício não é interrompido ou influenciado por terceiros, uma vez que a vinculava diretamente à vontade única e exclusiva, do próprio agente, de fazer ou não fazer algo.¹⁸

Contrário ao pensamento de Aristóteles, Albert Einstein não acreditava neste sentido filosófico de liberdade. Cria que, sim, o constrangimento exterior integra a vastidão da liberdade, mesmo que indiretamente, e não somente a vontade ou necessidade interior do ser humano.¹⁹ Por outro lado, Martin Luther King, um dos maiores defensores e promotores da liberdade, em seu emblemático discurso “Eu tenho um sonho”²⁰, associou o ser livre à

¹⁵ SIMMEL, Georg. **Sociologia: estudos sobre as formas de socialização**. Trad. de Maria Hermínia Tavares de Almeida. São Paulo: Ática, 1983.

¹⁶ COUTINHO, José Pereira. Religião e outros conceitos. **Sociologia, Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, Porto, v. 24, n. 2, pág. 171-193, 2012. Disponível em: https://ciencia.ucp.pt/ws/portalfiles/portal/28910834/Art_Sociologia.pdf. Acesso em: 05 mai. 2025.

¹⁷ CASTILHO, Ricardo. **Liberdade: fundamento dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Expressa, 2021. p.6. ISBN 9786553623071.

¹⁸ ZAPAROLI, Rodrigo Alves. Conceito de liberdade em Aristóteles e no Existencialismo sartreano. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 11, n. 1, 2016.

¹⁹ EINSTEIN, Albert. **Como vejo o mundo**. Nova Fronteira, 2017.

²⁰ KING, Martin Luther. **Eu tenho um sonho**. PALAS ATHENA. São Paulo. Palas Athena, 1963. Disponível em: <https://www.angelfire.com/falcon/cursinho/tenho.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2025.

igualdade e dignidade. Outra personalidade, considerada por muitos a de maior relevância na história da humanidade, Jesus Cristo, atrelou a liberdade ao conhecimento da verdade.²¹

Mesmo diante da riqueza dos conceitos abordados nos parágrafos anteriores, igualmente, não se pode desprezar o conceito etimológico de uma palavra. Liberdade vem do latim “*libertas*”²². Na língua portuguesa remete à condição do indivíduo livre, de não estar sob o controle ou o jugo de outrem. É, também, a faculdade de poder escolher e decidir. É, ainda, a extinção de todo elemento opressor que seja ilegítimo e a autonomia para expressar-se conforme a própria vontade.²³

Por conseguinte, é válido abordar que existem diferentes formas de liberdade: liberdade civil, liberdade de expressão, liberdade de imprensa, liberdade política, liberdade de ir e vir, e entre tantas outras, há a liberdade de consciência, a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade religiosa; estas últimas extremamente pertinentes para a compreensão deste trabalho acadêmico.²⁴

Nesta senda, destaca-se que, embora a liberdade de consciência e liberdade de crença possam ser vinculadas, não devem ser confundidas. Primeiramente, ressalte-se que cada uma foi reconhecida e protegida juridicamente de formas diferentes. Ambas apresentam dimensões autônomas. A liberdade de consciência é uma liberdade mais ampla, uma vez que mesmo o descrente a possui e pode exigir sua tutela. Um exemplo seria um médico que se nega a interromper uma gravidez sem ser por força religiosa. Em contrapartida, a liberdade de crença está diretamente ligada ao crente, ou seja, àquele indivíduo que crê em algo, e, portanto, está vinculada também à liberdade de culto e à liberdade religiosa.²⁵

Nesse sentido, a liberdade religiosa, então, abrange tanto a liberdade de crença quanto a liberdade de culto, uma vez que prega como faculdade individual a opção por uma religião ou convicção, assim como mudar de crença, se assim escolher. Igualmente, envolve a liberdade da manifestação da sua crença exteriormente, seja no que tange aos ritos dos cultos, às cerimônias, aos locais ou a qualquer aspecto essencial ao exercício da liberdade de religião e de crença. Além do mais, a liberdade de associação e de organização religiosa

²¹ A BÍBLIA. **Bíblia Sagrada: Edição Revista e Atualizada**. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2009.

²² REZENDE, Antônio Martinez de; BIANCHET, Sandra Braga. **Dicionário do latim essencial**. 1. ed. São Paulo: Autêntica, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 05 mai. 2025.

²³ MICHAELIS, Dicionário Michaelis da Língua Portuguesa. 2025. Disponível em <https://michaelis.uol.com.br>. Acesso em: 05 mai. 2025.

²⁴ MICHAELIS, Dicionário Michaelis da Língua Portuguesa. 2025. Disponível em <https://michaelis.uol.com.br>. Acesso em: 05 mai. 2025.

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Notas acerca da liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988. **Revista direito UFMS**, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/1234>. Acesso em: 03 jul. 2025.

também está inserida no âmbito da proteção da liberdade religiosa. Prova disso é a vedação de interferências por parte do Estado na esfera interna das instituições religiosas.²⁶

Em continuidade, tão importante quanto saber o significado, é conhecer os passos e a representatividade da liberdade religiosa historicamente. Sob essa perspectiva, sabe-se que a religião é um fenômeno que acompanha a humanidade desde seus primórdios. Nas sociedades antigas seu papel foi fundamental, não somente como um conjunto de crenças espirituais, mas também como um instrumento significativo de coesão social e controle político, de tal maneira que na história da maioria das civilizações, a religião estava deveras emaranhada com as instituições políticas, culturais e sociais, não havendo separação entre as esferas da religião e da vida pública.

À luz dessa perspectiva, inicialmente, temos o Oriente Próximo (a partir de 7000 a.C), onde a religião era o cerne do pensamento social e político. As monarquias se deleitavam usando ela como narrativa para justificar o fundamento de sua autoridade sobre os povos. Contudo, a interação entre religião e política ocorria de formas diversas. Um exemplo era a maneira de tratamento dos faraós, os quais eram tidos como deuses que regiam o Egito; havia, também, monarcas vistos como intermediários entre os deuses e a humanidade. O formalismo e o ritualismo eram preservados, assim como eram evitadas as práticas consideradas impuras, tamanho era o temor à ofensa aos deuses.²⁷

Nesse contexto, os templos constituíam, fundamentalmente, o complexo do Estado. Não havia divisão entre política, religião e economia. No Império Assírio, o imperador exercia sua autoridade em nome e para o deus Assur. Já no império de Nabucodonosor, os neobabilônicos tinham como seu deus supremo, Marduc. Em contrapartida, os judeus adoravam Yaveh, a quem dedicaram a construção do Templo de Jerusalém, seu único lugar de culto. Foi o primeiro passo rumo ao monoteísmo, pois após a divisão do reino e do exílio babilônico, com a compilação dos textos sagrados e a revisão deuteronomica, os judeus se tornaram totalmente contrários a outros deuses, sendo os únicos monoteístas da época, mantendo Yaveh como seu único condutor de decisões durante milênios.²⁸

Ao passo que, na Mesopotâmia, era o politeísmo que reinava nos diversos impérios

²⁶ SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo, SP: Juarez de Oliveira, 2002.

²⁷ BAUER, Caroline S.; ALVES, Ana C Z.; OLIVEIRA, Simone de. **História antiga**. Porto Alegre: SAGAH, 2019. E-book. p.228. ISBN 9788595029958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595029958/>. Acesso em: 05 mai. 2025.

²⁸ BAUER, Caroline S.; ALVES, Ana C Z.; OLIVEIRA, Simone de. **História antiga**. Porto Alegre: SAGAH, 2019. E-book. p.228. ISBN 9788595029958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595029958/>. Acesso em: 05 mai. 2025.

surgidos. Para os mesopotâmicos, tudo o que existia terranamente foi, um dia, concebido pelos deuses, até mesmo cidades-estados, monarquias e impérios. Em razão disso, a monarquia era percebida como uma criação divina “descida dos céus”, assim como a organização da hierarquia do Estado era uma decisão advinda dos deuses. Tudo e todos, a começar pelo rei, estavam a serviço das divindades, as quais eram sempre cultuadas. Entretanto, no Império Assírio, o deus Assur assume a primazia e a ele se seguem os demais deuses, inclusive determinando a ação dos reis, que tudo faziam em seu nome.²⁹

Todavia, na teoria político-religiosa da monarquia no Egito, o que imperava era uma espécie de monoteísmo. Mesmo com a crença em deuses variados e em sua influência em todos os aspectos da vida, desde a agricultura até a morte, os egípcios tinham o faraó como o centro de todas as coisas, o consideravam um deus vivo, sendo-lhe conferido poder absoluto. O que não obstava, também, a grande força política dos sacerdotes dos diversos templos egípcios, mesmo sem exercer ingerência direta sobre o faraó. Tudo isso só demonstra a indissociabilidade entre as esferas religiosa e política da época.³⁰

Dessa forma, constata-se que, até então, religião e política estavam sempre interligadas. Entretanto, surge um caso à parte. Provenientes do povo hebreu, que cria em um único deus e senhorio³¹, os judeus apresentam uma nova forma de relacionar a religião e a política:

A única exceção é o povo judeu, cujo deus Yaveh estava radicalmente separado das demais dimensões da realidade. Yaveh era seu criador, mas não era parte da criação. A monarquia era ungida, eleita e aclamada. Nela, o rei algumas vezes assumia o papel de sacerdote. O corpo sacerdotal se desenvolveu de forma paralela e os profetas tinham ingerência sobre o todo político, social e religioso. No entanto, nem sempre o palácio e os sacerdotes concordavam. Embora o rei devesse seguir os ditames da aliança com Yaveh, não era o mediador entre o deus e os homens.³²

Dessa aliança entre Yaveh e o povo, surge o regime político da teocracia. Todas as autoridades exerciam seu poderio, em nome de Yaveh. Durante os séculos seguintes, o pensamento religioso e social dos hebreus – posteriormente identificados como israelitas e

²⁹ BAUER, Caroline S.; ALVES, Ana C Z.; OLIVEIRA, Simone de. **História antiga**. Porto Alegre: SAGAH, 2019. E-book. p.229. ISBN 9788595029958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595029958/>. Acesso em: 05 mai. 2025.

³⁰ BAUER, Caroline S.; ALVES, Ana C Z.; OLIVEIRA, Simone de. **História antiga**. Porto Alegre: SAGAH, 2019. E-book. p.230. ISBN 9788595029958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595029958/>. Acesso em: 05 mai. 2025.

³¹ BARBOSA, Michele T. **Do antigo Oriente Próximo a Roma: uma abordagem da antiguidade**. 20. ed. Guarapuava, PR: Editora Unicentro, 2009.

³² BAUER, Caroline S.; ALVES, Ana C Z.; OLIVEIRA, Simone de. **História antiga**. Porto Alegre: SAGAH, 2019. E-book. p.234. ISBN 9788595029958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595029958/>. Acesso em: 05 mai. 2025.

judeus – permaneceu visceralmente moldado por essa aliança, subordinando ao cumprimento de suas regras, cada aspecto da vida cotidiana. Isto porque os judeus criam que, quando descumpriam tais mandamentos, Yaveh se afastava do povo e o punia.³³

Enquanto os judeus desenvolveram sua religião de forma que houvesse separação entre o divino e o humano, para os gregos a religião expressava-se plenamente na vida cotidiana. Os deuses interferiam diretamente nos assuntos humanos e protegiam as cidades que os cultuavam. Não existia um livro religioso ou uma organização religiosa, a mitologia era transmitida oralmente de geração para geração. As divindades gregas assemelhavam-se aos homens e acreditava-se que interferiam na vida dos humanos diretamente, havendo, por isso, a necessidade de prestar-lhes culto e adoração. Inclusive, na cidade de Atenas, eram típicos alguns festivais religiosos em prol de divindades como Dionísio, deus do vinho e da fertilidade agrícola. No entanto, os cultos e ritos eram, também, realizados domesticamente.³⁴

Da mesma forma, os romanos reverenciavam seus deuses domésticos em suas casas, o que não inibia que manifestassem sua crença em cerimônias públicas, as quais unificavam o povo e promoviam a autoridade do Império. Entretanto, tais cerimônias eram vedadas aos estrangeiros. Diferentemente da tradição judaica, Roma construiu-se em simbiose com a religião. De tal forma, que o imperador passou a ser cultuado como deus vivo, assim como faziam os egípcios com o faraó. Consequentemente, não se fazia necessária a figura de um sacerdote, o que conferia poder total ao imperador, passando, a religião, a ser um mero instrumento para legitimar o seu poder e facilitar a manutenção da ordem pública e social, tornando Roma rapidamente em uma grande potência.³⁵

Com o tempo, durante a época dessa dominação romana, nasce, entre os judeus, o cristianismo. No princípio, este grupo é considerado só mais um entre outras seitas advindas do judaísmo. Entretanto, algumas características o distinguem dos demais.

O deus cristão, que na época em que Jesus viveu era o mesmo Deus dos judeus (Yaveh), deste se distancia e se diferencia religiosamente, sendo interpretado de outra forma: aquela descrita pelo Novo Testamento, baseada na doutrina pregada por Jesus e pelos apóstolos. Com a queda de Jerusalém, a destruição do segundo templo e a

³³ BAUER, Caroline S.; ALVES, Ana C Z.; OLIVEIRA, Simone de. **História antiga**. Porto Alegre: SAGAH, 2019. E-book. p.233. ISBN 9788595029958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595029958/>. Acesso em: 05 mai. 2025.

³⁴ BARBOSA, Michele T. **Do antigo Oriente Próximo a Roma: uma abordagem da antiguidade**. 20. ed. Guarapuava, PR: Editora Unicentro, 2009.

³⁵ BAUER, Caroline S.; ALVES, Ana C Z.; OLIVEIRA, Simone de. **História antiga**. Porto Alegre: SAGAH, 2019. E-book. p.235. ISBN 9788595029958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595029958/>. Acesso em: 05 mai. 2025.

diáspora judaica, em 70 d.C., cristãos e judeus definitivamente se separam.³⁶

Sendo assim, para os cristãos o imperador não era um deus, tampouco seus deuses o eram. Por este motivo, recusavam-se a adorar o imperador, o que, na época, era considerado dever cívico. Em razão do quê, inclusive, eram condenados com a justificativa de preservar a ordem pública:

Isso teria ocorrido mais nas províncias que em Roma e, portanto, interessando mais aos governadores que ao imperador, de sorte que as ações contra os cristãos, em vez de seguirem o trâmite do processo judicial, ficavam sob o poder discricionário dos governadores, a fim de, pela coerção, manter a ordem pública. A opção religiosa podia facilmente transformar-se em política, e quem não cultuasse os deuses e o imperador se tornava apóstata da religião oficial e sujeito a ser enquadrado como traidor ou como réu de crime de lesa-majestade. Sem dúvida, nos primeiros tempos, não houve perseguição voltada diretamente contra os fiéis, mas, aos poucos, principalmente nas províncias, começou-se a considerar crime o simples fato de ser cristão.³⁷

Embora o período de perseguição aos cristãos tenha sido uma época marcada por barbáries, ocorrido entre os anos de 63 d.C. e 313, d.C., curiosamente, foi igualmente a época na qual o cristianismo ganhou espaço. Devido à conversão de muitos reis e chefes, o número de adeptos à crença aumentou consideravelmente, até se tornar a religião oficial do império. Com isso, o cristianismo torna-se a maior potência espiritual daqueles tempos, de modo que, novamente, a política volta a ser realizada dentro e fora da Igreja.³⁸

Entretanto, passados alguns séculos, mais precisamente nos séculos XV e XVI, ocorreu um marco na história do cristianismo, o qual transformou em alto grau o cenário religioso da época, que, até então, vinha sendo representado principalmente (quicá, exclusivamente) pela Igreja Católica, a qual detinha influência direta sobre a sociedade, não somente no viés religioso, mas também político, social e, até mesmo, econômico, o que corroborou para a corrupção dentro da própria instituição sagrada, tendo como exemplo, a venda de indulgências.³⁹

³⁶ BAUER, Caroline S.; ALVES, Ana C Z.; OLIVEIRA, Simone de. **História antiga**. Porto Alegre: SAGAH, 2019. E-book. p.237. ISBN 9788595029958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595029958/>. Acesso em: 05 mai. 2025.

³⁷ BONI, Luis Alberto De. O estatuto jurídico das perseguições dos cristãos no império romano. **Trans/Form/Ação**, v. 37, p. 135-168, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-3173201400ne00009>. Acesso em: 05 mai. 2025.

³⁸ BAUER, Caroline S.; ALVES, Ana C Z.; OLIVEIRA, Simone de. **História antiga**. Porto Alegre: SAGAH, 2019. E-book. p.237. ISBN 9788595029958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595029958/>. Acesso em: 05 mai. 2025.

³⁹ SOUSA, Carmensenilda S.; CONCEIÇÃO, Maria Antonia S. Reforma protestante: as contribuições de Martinho Lutero para a educação. **Anais VIII FIPED**. Campina Grande: Realize Editora, 2016. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/25709>. Acesso em: 05 mai. 2025.

De acordo com o Dicionário Online de Português a palavra indulgência, vem do latim *indulgentia* e significa perdão ou misericórdia. O responsável pelo surgimento das indulgências, foi o Arcebispo João IV de Constantinopla. A proposta da indulgência, tinha o intuito de levar as pessoas a comprarem o perdão, para que dessa forma pudessem ser perdoadas pelos seus pecados e salvas da ira divina, e essa “salvação” era concedida pela igreja católica através dos papas. [...] O papa Clemente VI emitiu uma bula papal alegando ser a indulgência um artigo de fé. Segundo Clemente VI, um tesouro no céu estaria disponível na eternidade por meio dos méritos de Jesus Cristo e a morte dos mártires a quem comprasse as indulgências para penitência dos pecados.⁴⁰

Em decorrência deste cenário é que ocorreu a Reforma Protestante. Tal movimento foi iniciado por Martinho Lutero, monge, professor e Doutor em Teologia, por não se conformar com a exploração das pessoas através da fé e confiança que possuíam nos sacerdotes da igreja católica. Motivado por esse sentimento de justiça e transparência, Lutero escreve então, 95 teses e as apregoa nas portas da Catedral da Universidade de Wittenberg, na Alemanha, em 31 de outubro do ano de 1517. Dentre estas teses, 5 delas se destacaram, sendo identificadas como as “*Cinco Solas*”: *sola Scriptura* (somente a Escritura), *solo Christo* (somente Cristo), *sola gratia* (somente a Graça), *sola fides* (somente a fé), *solī Deo gloria* (Glória somente a Deus).⁴¹

Com esse gesto simbólico – embora não fosse sua intenção inicial – além de provocar a fragmentação da igreja católica com o declínio da autoridade papal na época e combater os abusos do clero, Lutero, ao defender que todos deveriam ter livre acesso às escrituras sagradas, que a adoração deveria ser somente a Deus e que a salvação é somente pela Graça de Cristo, deu origem a novas vertentes do cristianismo, integrando o grupo dos protestantes: os luteranos, calvinistas, anglicanos e, futuramente, os evangélicos.⁴²

Todavia, em que pese a Reforma Protestante tenha marcado o início de novas crenças, mais que isso, Lutero, ao afirmar que a consciência individual deveria ser guiada pelas Escrituras, e não pelas imposições da Igreja, trouxe à tona exatamente os fundamentos de liberdade que foram levantados neste estudo, os quais esclareceram que liberdade envolve a dignidade de ter acesso ao conhecimento do que se crê e poder escolher, sem coações, no que quer acreditar, praticar e propagar. Juntamente com ideias de reformadores como João Calvino,

⁴⁰ BASCOPE, Kezia Freitas; NASCIMENTO, Oslei do; MILDENBERG, Emerson Cláudio; ALMEIDA, Sergio Antunes de. A Reforma Protestante e seus desdobramentos. **Revista Terra & Cultura: Cadernos de Ensino e Pesquisa**. Londrina, v. 38, p. 160-180, 18 abr. 2022. Disponível em: <http://publicacoes.unifil.br/index.php/Revistateste/article/view/2499>. Acesso em: 05 mai. 2025.

⁴¹ MATOS, Alderi Souza de. A Reforma Protestante do século XVI. **Vox Faifae: Revista de Teologia da Faculdade FASSEB**, v. 3, n. 1, 2011. Disponível em <http://www.faifa.edu.br/revista/index.php/voxfaiuae/article/view/24>. Acesso em: 05 mai. 2025.

⁴² JÚNIOR, Arnaldo Érico Huff. Imagens de Lutero no luteranismo brasileiro: políticas e identidades na Igreja Evangélica Luterana do Brasil entre a I Guerra Mundial e o Pós-Ditadura Militar. **Civitas: revista de Ciências Sociais**, v. 6, n. 2, p. 123-150, 2006. Disponível em: <https://puhrs.emnuvens.com.br/civitas/article/view/59>. Acesso em: 05 mai. 2025.

Martinho inspirou, não somente movimentos posteriores dentro do cristianismo, mas também exerceu grande influência para que um dia se pensasse em políticas públicas que resguardassem o direito à liberdade de crença, consciência e religião, seja ela qual for.

Dessa forma, observa-se que a evolução histórica da religião e da liberdade revela um entrelaçamento constante entre crença, consciência e práticas religiosas, apontando para a necessidade de proteção desses direitos frente a influências externas e imposições indevidas. Nesse contexto, torna-se pertinente analisar como a tutela da liberdade religiosa e de crença foi consolidada nos instrumentos internacionais de direitos humanos, garantindo normas e princípios que transcendem fronteiras e sistemas jurídicos, conferindo proteção universal ao exercício da fé e à pluralidade religiosa.

2.2. A tutela da liberdade religiosa e de crença nos instrumentos internacionais de direitos humanos

Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos traz em seu preâmbulo um breve resumo do porquê da mesma existir, trazendo aspectos históricos e ideológicos, tudo com o único fim de promover a paz e amistosidade entre as nações, bem como a dignidade da pessoa humana. Tais promessas são mais que o suficiente para que se repare a relevância que esta Declaração tem para a humanidade, inclusive no que tange à liberdade religiosa e de crença, motivo pelo qual, antes de mais nada, faz-se necessário mitigar o conceito do que de fato se tratam os Direitos Humanos.⁴³

Ligado diretamente ao Direito Internacional Público, os Direitos Humanos são direitos garantidos internacionalmente por meio de normas que visam proteger as pessoas sujeitas à sua jurisdição por meio de Tratados e Convenções Internacionais, por exemplo. Tratam-se de direitos indispensáveis à dignidade do ser humano, os quais devem ser minimamente respeitados pelos Estados, sob pena de responsabilidade internacional. São ferramentas para que a humanidade possa reivindicar a proteção desse bem jurídico que é a dignidade, não

⁴³ UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 01 jun. 2025.

somente em seus países, mas para além de suas fronteiras, nas instâncias internacionais de proteção.⁴⁴

Ainda nesse sentido, Bilder afirma que:

O movimento do direito internacional dos direitos humanos é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações. O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial.⁴⁵

Concernente ao contexto histórico, os Direitos Humanos foram reconhecidos em meados do Século XX, em um cenário pós-guerra, oriundo das atrocidades cometidas e promovidas pelo nazismo⁴⁶. Diante de tamanhas violações dos direitos da pessoa humana emergiu a necessidade de valorar tais direitos para que não mais fossem violados como na era Hitler. Surge, então, a busca por um sistema efetivo de proteção internacional dos Direitos Humanos.⁴⁷

Entretanto, para que tal concepção fosse concretizável foram necessários o reconhecimento do indivíduo que possui direitos humanos a serem protegidos como sujeito de Direito, e a revisão da soberania absoluta que o Estado tradicionalmente possuía por meio de um processo de relativização, uma vez que quando os direitos humanos fossem violados seria admitida intervenção não só no plano nacional, mas também internacional, através de monitoramento e responsabilização.⁴⁸

Com tais mudanças, é instituída em 1945, pelos Estados que estavam em luta contra o eixo nazista formado pela Alemanha, Itália e Japão, a Organização das Nações Unidas (ONU), um organismo internacional responsável pela reorganização do sistema internacional a partir

⁴⁴ MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p. 4. ISBN 9788530994358. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994358/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

⁴⁵ BILDER, Richard B. **An overview of international human rights law**. In: HANNUM, Hurst (Editor). *Guide to international human rights practice*. 2. ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992. p. 3-5.

⁴⁶ HENKIN, Louis. **International law: cases and materials**. 3. ed. Minnesota: West Publishing, 1993. p. 375.

⁴⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. XXXI.

⁴⁸ PIOVESAN, Flavia. **Temas de Direitos Humanos**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 4. ISBN 9788553626434. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626434/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

do pós-guerra e pela manutenção da paz e segurança internacional, contando inicialmente com 51 Estados – atualmente são 193 – e tendo sua sede estabelecida em Nova Iorque.⁴⁹

Decorrente disto, no ano de 1948, pela aprovação unânime de 48 Estados, havendo 8 abstenções somente, é adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual consolidou o entendimento de uma ética universal a ser seguida pelos Estados.

Explica Piovesan que “*A Declaração de 1948, introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos [...]*”⁵⁰. Sendo a universalidade no sentido de que para ser titular de direitos, o único e exclusivo requisito é estar na condição de pessoa, enquanto o fundamento dos direitos humanos é a dignidade humana; e a indivisibilidade porque não há como separar o catálogo dos direitos civis e políticos do catálogo dos direitos econômicos, culturais e sociais. Inclusive, destaca-se que, por consagrar não apenas direitos civis e políticos, mas também direitos econômicos, sociais e culturais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos se distinguiu das tradicionais normas fundamentais e constitucionais dos séculos XVIII e XIX⁵¹.

Dentro dessa linha de entendimento, Piovesan ressalta:

Ao conjugar o valor da liberdade com o valor da igualdade, a Declaração demarca a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual os direitos humanos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente, inter-relacionada e indivisível. Assim, partindo-se do critério metodológico, que classifica os direitos humanos em gerações, adota-se o entendimento de que uma geração de direitos não substitui a outra, mas com ela interage. Isto é, afasta-se a ideia da sucessão “geracional” de direitos, na medida em que se acolhe a ideia da expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, todos essencialmente complementares e em constante dinâmica de interação. Logo, apresentando os direitos humanos uma unidade indivisível, revela-se esvaziado o direito à liberdade, quando não assegurado o direito à igualdade e, por sua vez, esvaziado revela-se o direito à igualdade, quando não assegurada a liberdade.⁵²

Em síntese, ao falar em direitos humanos, tem-se um complexo integral, único e indivisível, no qual os diferentes direitos estão sempre inter-relacionados e interdependentes entre si.⁵³

⁴⁹ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 287. ISBN 9788553628339. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628339/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

⁵⁰ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 44.

⁵¹ SOHN, Louis B.; BUERGENTHAL, Thomas. **International protection of human rights**. Indianapolis: Bobbs-Merrill, 1973. p. 516.

⁵² PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 8. ISBN 9788553626434. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626434/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

⁵³ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 47.

No que tange à Declaração destes direitos, esta possui entre suas principais qualidades o fato de ter se constituído como parâmetro e código de atuação para os Estados integrantes da ONU, demarcando a concepção contemporânea dos direitos Humanos e consolidando-se como fundamental para a proteção internacional destes direitos⁵⁴, uma vez que a evolução histórica da proteção dos direitos humanos fundamentais em diplomas internacionais é relativamente recente, em razão de ter se iniciado com declarações sem caráter-vinculativo, para posteriormente assumir a forma de tratados internacionais, objetivando o cumprimento de suas normas pelos países signatários⁵⁵.

Segundo ressalta Alexandre de Moraes, a Declaração Universal dos Direitos Humanos “*reafirmou a crença dos povos das Nações Unidas nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, visando à promoção do progresso social e à melhoria das condições de vida em uma ampla liberdade*”⁵⁶. Sob esta visão, a Declaração intenta proteger direitos que deveriam ser resguardados por todos sem a necessidade de haver sanções punitivas para que isso fosse garantido, uma vez que possui três princípios basilares: inviolabilidade, autonomia e dignidade da pessoa⁵⁷.

Em seu 1º artigo, assim prevê a Declaração Universal de 1948:

Art. 1º Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.⁵⁸

Tal artigo evidencia que a missão precípua da Declaração é traduzir a ideia de que não se podem impor sacrifícios a um indivíduo mesmo que para benefício de outrem, refulgir que toda pessoa é livre para a realização de qualquer conduta, desde que seus atos não prejudiquem terceiros; e esplandecer que todos os seres humanos devem ser tratados e julgados de acordo

⁵⁴ PIOVESAN, Flavia. **Temas de Direitos Humanos**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 9. ISBN 9788553626434. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626434/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

⁵⁵ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. p. 16. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

⁵⁶ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. p. 16. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

⁵⁷ CARRIÓ, Genaro R. **Los derechos humanos y su protección: distintos tipos de problemas**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1990. p. 14-15.

⁵⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Paris, França. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 set. 2025. Artigo 1º.

com os seus atos, de modo que, “*somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas*”⁵⁹.

Dentre tantos direitos que aspiram pela liberdade, em seu artigo 18, a Declaração Universal dos Direitos Humanos assim proclama:

Art. 18 Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.⁶⁰

Aqui encontra-se, então, o cômputo entre os direitos humanos e a religião.

Considerando que a ONU surgiu em razão das atrocidades da Segunda Guerra Mundial, a qual é um exemplo perfeito de intolerância religiosa, obviamente a religião não poderia deixar de integrar o rol dos direitos a serem protegidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Embora a Declaração tenha contemplado os direitos mínimos a serem garantidos pelos Estados àqueles que habitam o seu território, não trouxe em seu texto os instrumentos por meio dos quais se possam vindicar tais direitos por ela assegurados. Em razão disso, uma vez que não dispõe de meios técnicos para que possa ser aplicada na prática, no que tange à sua natureza jurídica, a Declaração não se trata de um tratado formal. Motivo pelo qual se fizeram necessários, por iniciativa da ONU, a realização de diversos pactos e convenções internacionais ao longo dos anos.⁶¹

Nesse contexto, a fim de assegurar a proteção dos direitos humanos consagrados na Declaração Universal de 1948, e conferir dimensão técnico-jurídica à mesma, surge, então, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o qual foi aprovado pela Assembleia Geral da ONU, em New York, em 16 de dezembro de 1966, por 106 votos a favor e nenhum contra, com 16 ausências. Tendo sido aprovado pelo Parlamento Federal Brasileiro, por meio do Decreto Legislativo n.º 226, somente em 12 de dezembro de 1991, com promulgação interna pelo

⁵⁹ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. p. 21. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

⁶⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Paris, França. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 01 jun. 2025. Artigo 18.

⁶¹ MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.75. ISBN 9788530996130. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996130/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

Decreto n.º 592, em 6 de julho de 1992, após o depósito do instrumento de ratificação do Brasil junto ao Secretariado das Nações Unidas em 24 de janeiro do mesmo ano.⁶²

Comparado à Declaração Universal, o Pacto possui um rol de direitos civis e políticos mais amplo, além de ser mais rigoroso na afirmação da obrigação dos Estados em respeitar os direitos nele consagrados. Prova disso é que já em seu art. 2º⁶³ é exigido o compromisso dos Estados-partes em garantir os direitos reconhecidos no tratado a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição, independentemente de serem eles nacionais ou não, vedando, também, discriminações por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.⁶⁴

No concernente à liberdade religiosa, esta é reconhecida como direito no artigo 18, o qual dispõe:

Artigo 18

§1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

§2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

§3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

§4. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais – e, quando for o caso, dos tutores legais – de assegurar aos filhos a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.⁶⁵

⁶² MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.75. ISBN 9788530996130. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996130/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

⁶³ Artigo 2º: “*Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a respeitar e a garantir a todos os individuos que se encontrem no seu território e sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou qualquer outra condição.*”

⁶⁴ MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.75. ISBN 9788530996130. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996130/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

⁶⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2025. Artigo 18.

Percebe-se, assim, que o Pacto, ao detalhar o conteúdo da liberdade de religião, vai além da previsão genérica da Declaração Universal. Ao especificar e estabelecer limites legítimos ao exercício desse direito, transformando-o em obrigação jurídica, o PIDCP consagra um avanço normativo substancial. De maneira que, além de assegurar a liberdade de crença e sua manifestação por meio de cultos, ritos, práticas e ensino, prevê, também, que ninguém pode ser obrigado a revelar suas crenças ou convicções, garantindo a esfera privada da religião e da crença. Além disso, a proteção conferida pelo Pacto abrange crenças teístas, não teístas, ateístas e a opção de não professar qualquer crença, devendo ser interpretada de forma ampla.⁶⁶

Ademais, o Pacto, ao conferir a liberdade de ter ou adotar uma religião, abrangendo tal liberdade à esfera não só do direito de escolha, mas igualmente de substituir ou manter crenças, sem coerção, ameaça, força física ou sanções penais, sendo vedadas políticas ou práticas que restrinjam direitos correlatos, como acesso à educação, saúde, emprego ou participação política, garantindo proteção igualitária a todas as crenças, religiosas ou não, e ao pais ou tutores, o direito de passar para seus filhos a educação religiosa e moral compatível com suas convicções pessoais.⁶⁷

No âmbito regional, o continente americano também avançou na consolidação de instrumentos de tutela internacional da dignidade humana. Diferentemente da Declaração Universal e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que integram o sistema global de proteção dos direitos humanos sob a égide das Nações Unidas, o sistema interamericano teve sua origem com a proclamação da Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta de Bogotá) de 1948, aprovada na 9.^a Conferência Interamericana.⁶⁸

Nesse contexto, friza-se que este sistema tem como seu instrumento fundamental, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos assinada em 1969, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, a qual entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, após ter obtido o mínimo de 11 ratificações. Destaca-se, também, que somente os Estados-

⁶⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Direitos Humanos na Administração da Justiça: Manual de Direitos Humanos para Juizes, Promotores e Advogados**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/11/human%20rights%20in%20the%20administration%20of%20justice%20portuguese.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2025.

⁶⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Direitos Humanos na Administração da Justiça: Manual de Direitos Humanos para Juizes, Promotores e Advogados**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/11/human%20rights%20in%20the%20administration%20of%20justice%20portuguese.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2025.

⁶⁸ MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.106. ISBN 9788530996130. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996130/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

membros da OEA são aptos a integrá-la. Desse modo, em 1992, o Brasil a ratificou, tendo sido promulgada, no mesmo ano, internamente pelo Decreto n.º 678.⁶⁹

Na Convenção Americana, a proteção dos direitos humanos possui caráter coadjuvante ou complementar em relação ao sistema jurídico interno dos Estados-partes, o que significa que a responsabilidade primária pela garantia e efetivação dos direitos fundamentais recai sobre cada Estado em sua própria ordem doméstica, cabendo ao sistema interamericano intervir apenas de forma subsidiária, quando houver falha, omissão ou proteção insuficiente por parte das autoridades nacionais.⁷⁰

Essa concepção se reflete no princípio do prévio esgotamento dos recursos internos (art. 46, §1º, “a”), que exige que a vítima utilize todos os mecanismos disponíveis no direito interno antes de acionar a jurisdição internacional, ressalvadas hipóteses em que não há devido processo legal, há demora injustificada ou impossibilidade de acesso à justiça. Dessa forma, a Convenção não substitui os sistemas nacionais de proteção, mas atua como uma instância complementar destinada a reforçar a tutela dos direitos humanos.⁷¹

A Convenção, na sua Parte I, apresenta um rol de direitos civis e políticos semelhante ao do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, a exemplo do direito de liberdade de consciência e de crença, previsto em seu artigo 12:

Liberdade de Consciência e de Religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

⁶⁹ MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.106. ISBN 9788530996130. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996130/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

⁷⁰ MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.106. ISBN 9788530996130. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996130/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

⁷¹ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 jun. 2025.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.⁷²

Sendo assim, no âmbito da liberdade religiosa, a Convenção reafirma o que já havia sido consagrado no art. 18 tanto da Declaração Universal quanto do Pacto Internacional, porém apresentando duas especificidades relevantes: (1) a previsão expressa de que a liberdade de consciência e de religião compreende não apenas a proteção da esfera íntima da crença, mas também o direito de difundir convicções; (2) a proteção contra restrições indiretas que comprometam a manifestação da fé.

Em síntese, o Pacto de San José protege tanto o direito individual e íntimo de acreditar ou não, quanto o direito coletivo e público de expressar e propagar a fé, além de impedir que o Estado imponha barreiras veladas que restrinjam a manifestação religiosa. Representando, dessa forma um marco porque, além de reafirmar direitos já previstos em instrumentos universais, instituiu mecanismos de supervisão e responsabilização, concedendo competência para fiscalizar, recomendar e até condenar Estados que descumpram as obrigações assumidas.⁷³

Quanto aos demais instrumentos internacionais que também reconheceram a liberdade de crença como direito, merecem ser citados: a Carta Africana dos Direitos Humanos (1981)⁷⁴, a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950)⁷⁵ e a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas em Religião ou Crença (1981).

Desse modo, observa-se que a tutela internacional da liberdade religiosa consolidou-se de forma progressiva, partindo de declarações de caráter programático até alcançar instrumentos normativos vinculantes, dotados de mecanismos de fiscalização e responsabilização.

⁷² BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 jun. 2025.

⁷³ MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.106. ISBN 9788530996130. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996130/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

⁷⁴ Artigo 8º: “A liberdade de consciência, a profissão e a prática livre da religião são garantidas. Sob reserva da ordem pública, ninguém pode ser objeto de medidas de constrangimento que visem restringir a manifestação dessas liberdades.”

⁷⁵ Art. 9º: “1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos. 2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou coletivamente, não pode ser objeto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à proteção dos direitos e liberdades de outrem.”

Nesse percurso, a Declaração Universal de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 constituem marcos centrais, complementados por outros instrumentos regionais e universais, que juntos formam um sistema globalizado de proteção da liberdade de crença e religião. O que significa dizer que o sistema internacional de proteção da liberdade religiosa constitui um conjunto interdependente e complementar de normas e princípios, destinado a assegurar que o direito à fé, à consciência e à manifestação de crenças seja respeitado em todos os níveis, nacional e internacional.

2.3. A tutela da liberdade religiosa e de crença no ordenamento jurídico brasileiro

No século XVIII, dois séculos após a Reforma Protestante, ocorre o auge do movimento conhecido como Iluminismo, também chamado de Século das Luzes. Tal período foi marcado pela promoção da liberdade e autonomia, criticando as estruturas tradicionais de poder e autoridade e defendendo o uso da razão e da ciência como principais instrumentos para o progresso.⁷⁶ Neste cenário, um dos “pais” dessa corrente de pensamento foi o filósofo John Locke, cuja contribuição principal para o movimento foi a defesa da liberdade de consciência e separação entre Igreja e Estado, visando uma sociedade pluralista.⁷⁷

Para Locke, a tutela do poder político deveria se limitar às coisas terrenas, enquanto a Igreja deveria se preocupar unicamente com os assuntos espirituais. Além de propor essa separação das atribuições políticas e religiosas, Locke reivindica o direito à liberdade de crença. Segundo ele, nenhum cidadão deve atacar ou prejudicar outra pessoa por professar uma religião ou forma de culto diferentes da sua, uma vez que todos os direitos que lhe pertencem como cidadão ou indivíduo devem ser invioláveis e preservados. Dessa forma, inicia um cenário no qual a liberdade e tolerância de crença deixam de ser assunto privado e passam a ser incumbência, também, do Estado.⁷⁸

⁷⁶ ZENI, Alencar Buratto. Educação e autonomia no Iluminismo. **V Congresso Internacional de Filosofia e Educação–CINFE**, Caxias do Sul (RS). 2010. Disponível em: https://www.ucs.br/ucs/tplcinfe/eventos/cinfe/artigos/artigos/arquivos/eixo_tematico9/Educao%20e%20Autonomia%20no%20Iluminismo.pdf. Acesso em: 03 jul. 2025.

⁷⁷ LOQUE, Flavio Fontenelle. A carta sobre a tolerância de John Locke: considerações sobre a laicidade. **Kriterion: Revista de Filosofia**, v. 62, p. 193-210, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/a/fQxMMLDdG6yFJkpvJhKVDyD/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

⁷⁸ LOQUE, Flavio Fontenelle. A carta sobre a tolerância de John Locke: considerações sobre a laicidade. **Kriterion: Revista de Filosofia**, v. 62, p. 193-210, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/a/fQxMMLDdG6yFJkpvJhKVDyD/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

Dessa feita, embora o Iluminismo tenha contribuído para a consolidação do entendimento de que todo indivíduo tem o direito de crer ou não crer, sem coerção, bem como tenha colaborado para que a liberdade de consciência passasse a ser vista como direito fundamental inerente à dignidade do homem, no Brasil, ambos os entendimentos só foram devidamente reconhecidos com a promulgação da Constituição Federal, no ano de 1988.

No que tange à sua origem, as constituições surgem após algum movimento marcado pela oposição do povo contra sistemas que ofendem valores supremos de convivência humana, essenciais à organização social. E foi exatamente neste cenário que surgiu a necessidade de uma nova Constituição no Brasil, pois, nas décadas de 1970 e 1980, após a ruptura do regime militar de 1964, a sociedade ansiava pela democracia. Foi então que, em 5 de outubro de 1988, a Constituição Federal adentrou no cenário jurídico nacional como um dos mais expressivos emblemas da cidadania da história da República Brasileira.⁷⁹

Neste contexto, Tavares atribui ao constitucionalismo quatro sentidos, sendo eles:

Numa primeira acepção, emprega-se a referência ao movimento político-social com origens históricas bastante remotas que pretende, em especial, limitar o poder arbitrário. Numa segunda acepção, é identificado com a imposição de que haja cartas constitucionais escritas. Tem-se utilizado, numa terceira concepção possível, para indicar os propósitos mais latentes e atuais da função e posição das constituições nas diversas sociedades. (Já) numa vertente mais restrita, o constitucionalismo é reduzido à evolução histórico-constitucional de um determinado Estado.⁸⁰

No que diz respeito ao seu conceito, conhecida também como Carta Magna, uma Constituição é a conversão de valores políticos populares em normas fundamentais. Trata-se de documento político, dado que confere unidade ao Estado ao mesmo tempo em que desencadeia um sistema de limite, restrições e freios à ação governamental. Porém é, igualmente, um documento jurídico, na medida em que constitui um conjunto de normas fundamentais que ordena o Estado, sendo fundamento de validade do ordenamento jurídico estatal, considerando que é lei suprema ante às demais normas do ordenamento jurídico.⁸¹

Dessa forma, enquanto movimento político-jurídico, o constitucionalismo tornou-se um instrumento tanto para assegurar a racionalização e limitação do poder do Estado como para

⁷⁹ TOFFOLI, José Antonio D. **30 Anos da Constituição Brasileira: Democracia, Direitos Fundamentais e Instituições**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.527. ISBN 9788530982393. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530982393/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

⁸⁰ TAVARES, André R. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.1. ISBN 9788553624416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624416/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

⁸¹ TOFFOLI, José Antonio D. **30 Anos da Constituição Brasileira: Democracia, Direitos Fundamentais e Instituições**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.3. ISBN 9788530982393. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530982393/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

resguardar os direitos fundamentais dos civis, sendo estes compreendidos como o grupo que engloba os direitos humanos universais e os direitos nacionais dos cidadãos. Tais direitos, representam, uma ressalva que não pode ser atingida pelo Estado ou até mesmo por particulares, implicando em prerrogativas que asseguram ao cidadão o livre exercício de sua liberdade, por estar constitucionalmente garantida.⁸²

Segundo Moraes, “os direitos e garantias fundamentais são direitos constitucionais na medida em que se inserem no texto de uma constituição”⁸³. Em razão disso, a Constituição Federal de 1988, subdividiu em cinco capítulos os direitos e garantias fundamentais, previstos em seu Título II. Sendo eles: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Cabe-se dizer que a doutrina os classifica como direitos fundamentais de primeira (direitos civis e políticos), segunda (direitos econômicos, sociais e culturais) e terceira gerações (direitos de solidariedade e fraternidade), tendo por base a ordem cronológica em que estes direitos passaram a ser reconhecidos constitucionalmente.⁸⁴

Face a isso, é inevitável que na Carta Magna não houvesse artigos relacionados à religião, a começar pelo seu Preâmbulo, o qual menciona a promulgação da Constituição da República Federativa Brasileira, sob a proteção de Deus. Inclusive, por muito tempo houve discussões sobre a contrariedade deste trecho frente ao princípio de Estado laico da República Brasileira, o que, basicamente, representa a vedação responsável por impedir que o Brasil adote uma religião oficial.⁸⁵ Nesse sentido, assim destaca o professor Ingo Wolfgang Sarlet:

Tanto a liberdade de consciência quanto a liberdade religiosa, tal como os demais direitos fundamentais, apresentam uma dupla dimensão subjetiva e objetiva. Na condição de direitos subjetivos, elas, aqui ainda em termos muito gerais, asseguram tanto a liberdade de confessar (ou não) uma fé ou ideologia, quanto geram direitos à proteção contra perturbações ou qualquer tipo de coação oriunda do Estado ou de particulares. Já como elementos fundamentais da ordem jurídico-estatal objetiva, tais liberdades fundamentam a neutralidade religiosa e ideológica do Estado, como

⁸² TOFFOLI, José Antonio D. **30 Anos da Constituição Brasileira: Democracia, Direitos Fundamentais e Instituições**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.62. ISBN 9788530982393. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530982393/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

⁸³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.35. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 08 nov. 2025. Acesso em: 03 jul. 2025.

⁸⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p.37. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774944/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

⁸⁵ TAVARES, André R. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.747. ISBN 9788553624416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624416/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

pressuposto de um processo político livre e como base do Estado Democrático de Direito.⁸⁶

Ademais, em 08 de agosto de 2003, foi publicada a decisão referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076, a qual concretizou o entendimento de que a referência a Deus, feita no Preâmbulo da Constituição, não possui caráter normativo, ou seja, não cria direitos ou deveres, razão pela qual, em nada compromete o princípio da neutralidade do Estado com relação à religião, uma vez que se trataria de mera manifestação axiológica.⁸⁷

Não obstante, de igual forma, o Estado laico não implica um distanciamento absoluto entre Estado e religião, afinal a laicidade deve ser vista como uma ferramenta para independência de uma nação frente às suas instituições religiosas e vice-versa. Assim sendo, importa enfatizar que, na mesma proporção, a laicidade de um país jamais deverá representar hostilidade, aversão ou desprezo por qualquer que seja a religião. Ao contrário, o laicismo, em sua essência, deve promover a pluralidade, a dignidade da pessoa humana, a liberdade de consciência e a livre manifestação do pensamento.⁸⁸

Um outro exemplo emblemático é o julgamento da ADI 4439⁸⁹, em que o STF entendeu que o ensino religioso confessional nas escolas públicas não viola o princípio do Estado laico, desde que seja facultativo e assegure o pluralismo de ideias. Já na ADPF 54⁹⁰, o STF decidiu que a liberdade religiosa não pode ser utilizada como justificativa para limitar direitos de terceiros ou para justificar práticas discriminatórias. Esse entendimento reforça que a laicidade não é sinônimo de exclusão do fenômeno religioso do espaço público, mas sim da garantia de que o Estado não privilegiará nenhuma fé em detrimento das demais.

⁸⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Notas acerca da liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988. **Revista direito UFMS**, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/1234>. Acesso em: 03 jul. 2025.

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2076, Acre**. EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. [...] II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgado em: 15 ago. 2002. Publicado em: 8 ago. 2003. Brasília, DF: STF, 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acesso em: 03 jul. 2025.

⁸⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Notas acerca da liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988. **Revista direito UFMS**, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/1234>. Acesso em: 03 jul. 2025.

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4439, Distrito Federal**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 30 e 31 ago. 2017. Publicado em: 27 set. 2017. Acórdão (inteiro teor). Brasília, DF: STF, 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>. Acesso em: 25 set. 2025.

⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54, Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Julgado em: 11 e 12 abr. 2012. Acórdão (inteiro teor). Brasília, DF: STF, 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2025.

Esse equilíbrio imprescindível entre laicidade e liberdade religiosa se concretiza principalmente, através do artigo 5º, inciso VI, da própria Constituição Federal, materializando o compromisso do Estado brasileiro em promover um ambiente democrático, de forma que todos possam exercer a sua fé ou, até mesmo, a sua falta de crença.⁹¹ Tal dispositivo afirma expressamente que: “*é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias*”.⁹²

Naturalmente, tal qual as demais liberdades públicas, a liberdade religiosa não atinge grau absoluto, de modo que não são permitidos atos atentatórios à dignidade da pessoa humana, a qualquer religião ou culto, sob pena de responsabilização civil e criminal.⁹³ Em razão disto, a proteção jurídica à liberdade religiosa não se limita ao texto constitucional, fazendo-se necessária a manifestação da defesa deste direito fundamental na prática jurídica brasileira, por meio de normas infraconstitucionais.

Dentre essas normas, destaca-se o Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e posteriormente alterado por diversas leis. Este instrumento normativo visa a fixação dos limites do poder punitivo do Estado através da instituição de infrações penais, com suas respectivas sanções bem como regras concernentes à sua aplicação. Isto significa dizer que, nele, estão sistematizadas as normas jurídicas destinadas ao combate da criminalidade e consequente defesa da sociedade, uma vez que tem por objetivo a proteção dos bens jurídicos mais relevantes para a convivência social.⁹⁴

Acrescenta Rogério Greco que “o direito penal objetiva tutelar os bens que, por serem extremamente valiosos, não do ponto de vista econômico, mas sim político, não podem ser suficientemente protegidos pelos demais ramos do direito”⁹⁵. Nesse âmbito, a Constituição Federal estabelece uma série de bens jurídicos essenciais à ordem social e à dignidade da pessoa

⁹¹ TAVARES, André R. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.747. ISBN 9788553624416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624416/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

⁹² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mai. 2025.

⁹³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p.69. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774944/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

⁹⁴ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.7. ISBN 9788530996468. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996468/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

⁹⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 27. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.5. ISBN 9786559776801. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776801/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

humana, dos quais vários foram incorporados pelo Direito Penal com a finalidade de garantir sua tutela jurídica. Entre os principais bens juridicamente protegidos, destacam-se: a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, a propriedade, a intimidade, a vida privada, a honra e o trabalho, dentre outros. Neste sentido, contida na tutela da liberdade, está a livre manifestação da consciência e da crença, com o exercício de cultos religiosos, ponto central deste estudo.⁹⁶

Dentro desse enfoque, o legislador penal brasileiro previu, no artigo 208 do Código Penal, a criminalização de condutas que visem ridicularizar ou impedir manifestações religiosas. O referido artigo dispõe:

Art. 208 – Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:
Pena: detenção de um mês a um ano, ou multa.⁹⁷

Sendo assim, no que concerne ao art. 208 do Código Penal, observa-se que o legislador previu três condutas distintas em um mesmo dispositivo, todas vinculadas à tutela da liberdade de crença e da prática religiosa. Conseqüentemente, por se tratar de três ações delituosas autônomas, o cometimento de mais de uma delas enseja a responsabilização por mais de um crime, de modo que é admitido que o agente venha a responder, em concurso material, por escárnio a pessoa em razão de crença, por perturbação de cerimônia religiosa e por vilipêndio a objeto de culto.⁹⁸

Além do artigo 208, o artigo 140, §3º, do Código Penal também possui relevância no âmbito da proteção à liberdade religiosa na legislação brasileira, uma vez que prevê o agravamento da pena para o crime de injúria quando este for cometido em razão de discriminação ou preconceito de religião:

Art. 140 [...] §3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência:
Pena: reclusão de um a três anos e multa.⁹⁹

⁹⁶ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.6. ISBN 9788530996468. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996468/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

⁹⁷ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 de jul. 2025.

⁹⁸ NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.957. ISBN 9788530995973. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995973/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

⁹⁹ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 de jul. 2025.

Em síntese, considerando o que foi explanado neste tópico, evidencia-se o quanto a liberdade de crença e de religião possui destaque no ordenamento jurídico brasileiro, encontrando sua mais ampla garantia no texto constitucional de 1988, tanto no sentido de assegurar a neutralidade estatal quanto no âmbito de garantir a proteção individual. Isso fica demonstrado, igualmente, pelo compromisso dos tribunais superiores em reforçar o compromisso com a proteção a este direito. No entanto, por não se tratar de direito absoluto, sua concretização deve observar os limites impostos pela dignidade da pessoa humana e pela convivência pacífica entre pessoas de diferentes credos. Em razão do quê, coube ao Direito Penal complementar tal garantia constitucional, ao reprimir condutas que atentem contra o livre exercício da fé.

3. A PERSEGUIÇÃO RELIGIOSA E A VIOLAÇÃO DA LIBERDADE DE CRENÇA

Mesmo com o progresso jurídico e humanitário alcançado nas últimas décadas, a perseguição religiosa permanece presente em diferentes regiões do mundo, assumindo múltiplas formas de manifestação e revelando que a liberdade de crença ainda enfrenta sérios desafios à sua plena efetivação. Em muitos contextos, professar uma fé, mudar de religião ou simplesmente manifestar convicções espirituais pode significar colocar em risco a própria vida, o que evidencia o contraste entre o reconhecimento formal desse direito e a sua concretização prática.

Embora a liberdade religiosa seja reconhecida como um dos pilares fundamentais da dignidade humana e amplamente tutelada pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais, observa-se que a perseguição por motivo de fé continua a ser uma realidade presente em diferentes partes do mundo. Tal cenário demonstra que, apesar da consolidação normativa da liberdade de crença como direito universal, sua efetividade ainda se vê comprometida diante de fatores culturais, ideológicos e institucionais que limitam o pleno exercício desse direito.

Diante destas circunstâncias, o presente capítulo tem por objetivo examinar a perseguição religiosa como uma violação direta à liberdade de crença, analisando o modo como essa realidade se expressa no cenário mundial e como afeta, em especial, missionários brasileiros que exercem suas atividades em contextos de intolerância. Busca-se, assim, demonstrar que a tutela da liberdade religiosa não se restringe ao plano teórico das declarações e tratados internacionais, mas exige a efetivação prática de medidas de prevenção, responsabilização e amparo àqueles que sofrem restrições em razão de sua convicção espiritual.

No primeiro subcapítulo, será apresentado um panorama global da perseguição religiosa, abordando casos e situações em que a liberdade de crença é suprimida ou restringida, bem como as dificuldades enfrentadas por missionários brasileiros em países com legislação restritiva ou marcada por hostilidade religiosa. Em seguida, o estudo voltará sua atenção para a caracterização dessa perseguição como violação da liberdade religiosa, analisando sua tutela constitucional. Por fim, o capítulo encerrará com a análise do reconhecimento jurídico da perseguição religiosa na doutrina e na jurisprudência brasileira, demonstrando como o direito tem se posicionado diante dessas situações.

Em síntese, o capítulo pretende articular as dimensões fática e jurídica da liberdade

religiosa, evidenciando que o combate à intolerância e à perseguição de fé constitui não apenas um dever moral, mas um compromisso jurídico e político indispensável à preservação da dignidade humana e à efetivação dos direitos fundamentais.

3.1. Cenário mundial da perseguição religiosa e os missionários brasileiros

A intolerância religiosa pode se expressar de diferentes maneiras, seja por sanções administrativas arbitrárias, por meio de violência física ou psicológica, ou ainda através de manifestações mais extremas. Diante dessa realidade, o presente tópico tem o objetivo de apresentar alguns casos contemporâneos de perseguição religiosa, primeiramente no panorama mundial, e seguidamente, com foco específico na situação de missionários brasileiros que enfrentam hostilidades em diferentes contextos.

Embora já tenham sido superados períodos da história em que cristãos, ao se recusarem a adorar deuses romanos ou a participar dos rituais em nome do imperador, eram lançados aos leões ou tinham seus corpos queimados vivos¹⁰⁰, episódios de intolerância religiosa permanecem presentes ao longo da história. Mesmo com a intensificação da integração e interdependência entre países nas dimensões econômica, política, cultural e social, práticas discriminatórias continuam sendo manifestadas, agora assumindo novas modalidades de repressão e violência.

Entre os exemplos que podem ser mencionados, destacam-se episódios ocorridos recentemente em diferentes países, que evidenciam as múltiplas formas assumidas pela intolerância religiosa no plano internacional e contribuem para a compreensão da extensão dessa problemática.

Na Nigéria, país que ocupa a 7ª posição na Lista Mundial da Perseguição 2025¹⁰¹, as tensões entre comunidades religiosas são recorrentes. Todavia, episódios de violência contra cristãos têm se intensificado nos últimos anos. Igrejas são atacadas e queimadas¹⁰², líderes

¹⁰⁰ CORDEIRO, Tiago. Como os cristãos eram executados nas arenas romanas. **Super Interessante**, São Paulo, 3 out. 2017. Mundo Estranho. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-os-cristaos-eram-executados-nas-arenas-romanas/>. Acesso em: 21 set. 2025.

¹⁰¹ PORTAS ABERTAS. **Lista Mundial da Perseguição 2025: além do ranking**. 2025. Disponível em: https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms%2Ffiles%2F68654%2F1736899137LMP2025_ebook_BR.pdf. Acesso em: 21 set. 2025.

¹⁰² Qual o sentido de queimar as igrejas? **Portas Abertas**, São Paulo, 05 ago. 2025. Disponível em: <https://portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/qual-o-sentido-de-queimar-as-igrejas/>. Acesso em: 21 set. 2025.

são raptados por militantes de grupos extremistas como o Boko Haram¹⁰³, torturados por acolher pessoas apóstatas de suas antigas crenças e condenados à prisão, mesmo sem representação legal durante o julgamento¹⁰⁴, mortos por serem vistos como infiéis perante alguns extremistas islâmicos¹⁰⁵ ou militantes da etnia fulani¹⁰⁶.

Ainda no continente africano, há registros de mortes em massa¹⁰⁷, prisões motivadas por manifestação pública de crença¹⁰⁸, decapitações de pessoas por não aceitarem a conversão para outra religião¹⁰⁹ e sequestro de crianças¹¹⁰. Enquanto isso, na América Latina, mais especificamente em Honduras, no intervalo de três meses, quatro pastores foram mortos em decorrência da violência religiosa¹¹¹.

Em Cuba, a censura é a ferramenta utilizada para impedir a livre manifestação de crença, de maneira que líderes religiosos que demonstrem compaixão por prisioneiros políticos ou pelas famílias destes, são presos, como foi o caso do pastor Maikel Valázquez, detido por 14 horas após visitar Marta, mãe de dois jovens cristãos presos após participarem de uma manifestação pacífica em 2021.¹¹² Já na Nicarágua, a rigidez fica demonstrada através

¹⁰³ Líder cristão é liberto de cativo na Nigéria. **Portas Abertas**, São Paulo, 24 jul. 2025. Disponível em: <https://portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/lider-cristao-e-liberto-de-cativeiro-na-nigeria/>. Acesso em: 21 set. 2025.

¹⁰⁴ Cristão é absolvido de condenação injusta na Nigéria. **Portas Abertas**, São Paulo, 27 ago. 2025. Disponível em: <https://portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/cristao-e-absolvido-de-condenacao-injusta-na-nigeria/>. Acesso em: 21 set. 2025.

¹⁰⁵ Pastor dá a vida para proteger cristãos na Nigéria. **Portas Abertas**, São Paulo, 26 jul. 2025. Disponível em: <https://portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/pastor-da-a-vida-para-protoger-cristaos-na-nigeria/>. Acesso em: 21 set. 2025.

¹⁰⁶ Dois evangelistas são mortos em ataque na Nigéria. **Portas Abertas**, São Paulo, 17 jul. 2025. Disponível em: <https://portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/dois-evangelistas-sao-mortos-em-ataque-na-nigeria/>. Acesso em: 21 set. 2025.

¹⁰⁷ Ataques em série deixam mais de 50 mortos na África. **Portas Abertas**, São Paulo, 20 ago. 2025. Disponível em: <https://portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/ataques-em-serie-deixam-mais-de-50-mortos-na-africa/>. Acesso em: 21 set. 2025.

¹⁰⁸ Oito evangelistas são julgados e libertos no Chade. **Portas Abertas**, São Paulo, 21 ago. 2025. Disponível em: <https://portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/oito-evangelistas-sao-julgados-e-libertos-no-chade/>. Acesso em: 21 set. 2025.

¹⁰⁹ Nova onda de decapitações atinge Moçambique. **Portas Abertas**, São Paulo, 13 ago. 2025. Disponível em: <https://portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/nova-onda-de-decapitacoes-atinge-mocambique/>. Acesso em: 21 set. 2025.

¹¹⁰ Cinco crianças cristãs são sequestradas em Camarões. **Portas Abertas**, São Paulo, 10 set. 2025. Disponível em: <https://portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/cinco-criancas-cristas-sao-sequestradas-em-camaroes/>. Acesso em: 21 set. 2025.

¹¹¹ Pastor é assassinado antes de iniciar culto em Honduras. **Portas Abertas**, São Paulo, 13 ago. 2025. Disponível em: <https://portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/pastor-e-assassinado-antes-de-iniciar-culto-em-honduras/>. Acesso em: 21 set. 2025.

¹¹² Pastor é preso por visitar famílias cristãs em Cuba. **Portas Abertas**, São Paulo, 29 jul. 2025. Disponível em: <https://portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/pastor-e-preso-por-visitar-familias-cristas-em-cuba/>. Acesso em: 21 set. 2025.

do fechamento de igrejas, por repressão política.¹¹³

Passando para o cenário europeu, a intolerância religiosa manifesta-se de forma mais velada e por meio de casos isolados. Porém, é crescente o número de casos de pessoas que são agredidas verbal e fisicamente por estarem expressando sua fé publicamente, como o caso de um jovem evangelista que levou um tapa em seu rosto de uma senhora idosa enquanto pregava em Brighton, na Inglaterra¹¹⁴, ou o caso de uma mulher que, pelo mesmo motivo, enquanto pregava nas ruas de Amsterdã, na Holanda, foi arrastada pelos cabelos.¹¹⁵

Já no Paquistão, onde leis de blasfêmia combinadas com discursos de intolerância têm sido usadas para perseguir minorias religiosas, comunidades como os Ahmadis, hindus e cristãos enfrentam frequentes ataques, assassinatos e destruição de seus locais de culto, além de serem humilhados quando detidos. Há relatos, nesse sentido, de que prisioneiros cristãos chegam a ser privados de copos e obrigados a beber água de recipientes normalmente usados em banheiros¹¹⁶. Relatórios recentes do USCIRF apontam que, em 2024/2025, aumentou o número de ataques a mesquitas, demolição de minaretes, assassinatos por acusação de blasfêmia, e leis que os marginalizam legalmente.¹¹⁷

Caso muito semelhante ao Irã, que embora tenha assinado tratados internacionais que garantem a liberdade religiosa, permite que somente os cristãos históricos (armênios e assírios) cultuem. Entretanto, se aceitarem convertidos do islamismo ou evangelizarem muçulmanos, suas igrejas são fechadas e seus líderes são presos ou exilados. Já os cristãos de origem muçulmana são considerados uma ameaça. Embora o governo evite condenações formais por apostasia, para evitar gerar repercussão internacional, ele os acusa de “atentar contra a segurança nacional” ou de “propaganda contra a República Islâmica”. Assim,

¹¹³ Nicarágua: governo cassa registro de igrejas protestantes. **IHU**, São Leopoldo, 05 set. 2023. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/643231-nicaragua-governo-cassa-registrode-igrejas-protestantes>. Acesso em: 21 set. 2025.

¹¹⁴ Evangelista leva tapa no rosto enquanto pregava sobre arrependimento na Inglaterra. **Guiame**, São Paulo, 24 set. 2025. Disponível em: <https://www.guiame.com.br/gospel/noticias/evangelista-leva-tapa-no-rostoenquanto-pregava-sobre-arrependimento-na-inglaterra.html>. Acesso em: 21 set. 2025.

¹¹⁵ Pregadora de rua é arrastada pelo cabelo por muçulmano na Holanda: “Perseguição”. **Guiame**, São Paulo, 15 set. 2025. Disponível em: <https://www.guiame.com.br/gospel/noticias/pregadora-de-rua-e-arrastada-pelo-cabelo-por-muculmano-na-holanda-perseguiçao.html>. Acesso em: 21 set. 2025.

¹¹⁶ Intocáveis: cristãos presos sob condições sub-humanas no Paquistão. **Portas Abertas**, São Paulo, 18 set 2025. Disponível em: <https://portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/intocaveis-cristaos-presos-enfrentam-condicoes-sub-humanas-no-paquistao/>. Acesso em: 21 set. 2025.

¹¹⁷ UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM. **Country update: Pakistan**. Washington, set. 2025. Disponível em: <https://www.uscirf.gov/sites/default/files/2024-01/AR%202023.pdf>. Acesso em: 21 set. 2025.

participar de igrejas domésticas pode resultar em penas de cinco a dez anos de prisão.¹¹⁸

No que diz respeito ao continente asiático, em 2024, a Índia registrou um aumento significativo da violência contra cristãos, com mais de 800 incidentes documentados, incluindo agressões físicas, destruição de igrejas e detenções arbitrárias. No estado de Odisha, sacerdotes católicos e catequistas foram atacados por grupos hindus, o que levanta sérias preocupações sobre a crescente intolerância religiosa e a violência popular na região.¹¹⁹ Além disso, mulheres cristãs, especialmente as convertidas do hinduísmo, enfrentam perseguição severa, incluindo assédio, abuso e violência sexual, com casos alarmantes no estado de Manipur em maio de 2023.¹²⁰

Segundo a Lista Mundial de Perseguição¹²¹, mais de 380 milhões de cristãos enfrentam altos níveis de perseguição e discriminação por causa da fé em Jesus Cristo, o que significa que 1 a cada 7 cristãos é perseguido, sendo que, na pesquisa realizada de outubro de 2023 a setembro de 2024, foram levantados os seguintes números: 4.476 cristãos mortos por questões relacionadas à fé; 3.775 cristãos sequestrados ou desaparecidos, 4.744 cristãos presos, condenados ou detidos sem julgamento; 3.944 casos de violência sexual ou casamento forçado com não cristãos; 7.679 ataques a igrejas ou outras propriedades públicas cristãs; 54.780 casos de violência física e psicológica, incluindo ameaça de morte; e 209.771 casos de cristãos forçados a fugir de casa ou do país.

Concluída a análise do contexto mundial, observa-se que tais exemplos permitem compreender o ambiente hostil em que também se inserem missionários brasileiros ao exercerem suas atividades no exterior, como demonstram os casos a seguir.

O primeiro caso é o de Marcos Amado, que ocorreu na década de 1980, quando o missionário brasileiro e sua família, com o propósito de desenvolver atividades missionárias, estabeleceram-se em um país de maioria muçulmana, no Norte da África, cujo nome não foi revelado por motivos de segurança, tendo utilizado, assim, o pseudônimo “Madón” para se referir a ele. Desde sua chegada, depararam-se com severas restrições à liberdade religiosa,

¹¹⁸ Onde ir à igreja pode levar à prisão por até dez anos. **Portas Abertas**, São Paulo, 04 ago. 2025. Disponível em: <https://portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/onde-ir-a-igreja-pode-levar-a-prisao-por-ate-dez-anos/>. Acesso em: 21 set. 2025.

¹¹⁹ Índia: Sacerdotes católicos e catequistas são atacados por hindus. **Gaudium Press**, São Paulo, 08 ago. 2025. Disponível em: <https://gaudiumpress.org/content/india-sacerdotes-catolicos-e-catequistas-sao-atacados-por-hindus/>. Acesso em: 21 set. 2025.

¹²⁰ Como é a perseguição aos cristãos na Índia? **Portas Abertas**, São Paulo, 29 ago. 2025. Disponível em: <https://portasabertas.org.br/lista-mundial-da-perseguiçao/india/>. Acesso em: 21 set. 2025.

¹²¹ PORTAS ABERTAS. **Lista Mundial da Perseguição 2025: além do ranking**. 2025. Disponível em: https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms%2Ffiles%2F68654%2F1736899137LMP2025_ebook_BR.pdf. Acesso em: 21 set. 2025.

uma vez que a legislação local proibia expressamente a evangelização. Qualquer manifestação pública da fé cristã poderia resultar em prisão ou expulsão imediata do território, configurando um contexto de risco constante.¹²²

A atuação missionária ocorria, portanto, sob forte vigilância estatal. Relatos indicam a interceptação de correspondências e o monitoramento contínuo por parte das autoridades, o que obrigava a adoção de estratégias de extrema cautela e discrição. Essa realidade impunha limitações severas ao exercício da liberdade religiosa, restringindo-a quase que exclusivamente ao âmbito privado.¹²³

O segundo caso ocorreu em abril de 2001, quando o missionário brasileiro Edgar Gonçalves Brito foi assassinado em Díli, capital do Timor-Leste, durante um período de intensos conflitos políticos e militares no país. Aos 27 anos, Edgar havia recusado propostas para deixar o país, optando por permanecer em sua missão, acreditando que era o momento em que as pessoas mais precisavam dele. Ele foi morto enquanto defendia sua irmã e três meninas timorenses de um ataque de um grupo enfurecido, que apedrejou o carro em que circulavam. Sua morte ilustra o risco enfrentado por missionários em contextos de guerra civil e instabilidade política.¹²⁴

Por último, menciona-se o caso ocorrido em junho de 2023, em que o missionário brasileiro Francisco Antônio Chagas Barbosa, natural de Varjota, no Ceará, foi assassinado em Nairóbi, capital do Quênia. O pastor, que residia no país desde 2017 com sua esposa e filha, atuava pela organização Missão Cristã Mundial em projetos voltados ao cuidado de crianças, viúvas, refugiados e comunidades locais.¹²⁵

Francisco desapareceu no dia 7 de junho, após sair para comprar em um supermercado. Seu último contato por telefone ocorreu naquele dia. Horas depois, testemunhas relataram ter visto o carro do missionário conduzido em alta velocidade por jovens locais. No mesmo dia, o veículo foi encontrado incendiado, com o corpo do pastor

¹²² BOTTREL, Flávia. **Missionários brasileiros e suas histórias**. Disponível em: https://www.martureo.com.br/wp-content/uploads/2022/06/artigo_Missiona%CC%81rios_brasileiros_e_suas_histo%CC%81rias.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

¹²³ BOTTREL, Flávia. **Missionários brasileiros e suas histórias**. Disponível em: https://www.martureo.com.br/wp-content/uploads/2022/06/artigo_Missiona%CC%81rios_brasileiros_e_suas_histo%CC%81rias.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

¹²⁴ Missionário morto no Timor Leste trabalhava pela paz no país. **Portas Abertas**, São Paulo, 24 nov. 2006. Disponível em: <https://portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/noticia3133/>. Acesso em: 20 set. 2025.

¹²⁵ ISMERIM, Flávio; MAGALHÃES, Thais. Missionário brasileiro é morto a tiros e tem corpo carbonizado dentro de um carro no Quênia. **CNN Brasil**, São Paulo, 11 jun. 2023. Internacional. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/missionario-brasileiro-e-morto-a-tiros-e-tem-corpo-carbonizado-dentro-de-um-carro-no-quenia/>. Acesso em: 21 set. 2025.

carbonizado em seu interior. De acordo com informações confirmadas pela embaixada brasileira e por familiares, ele havia sido sequestrado, alvejado a tiros e, posteriormente, queimado junto ao automóvel. Segundo a Missão Cristã Mundial, Francisco já havia sido vítima de outros ataques em ocasiões anteriores, o que lhe deixara sequelas físicas, pois mancava de uma das pernas.¹²⁶

Tendo em vista os episódios vivenciados pelos missionários brasileiros – incluindo sequestro, ameaças, assassinato e intimidação –, evidenciam-se os riscos e desafios enfrentados por indivíduos que exercem sua fé em contextos hostis. Embora distintos em localização e intensidade, esses casos refletem padrões de perseguição semelhantes aos observados em escala internacional. A atuação em países com legislação restritiva, instabilidade política ou hostilidade social impõe aos missionários desafios que vão desde a necessidade de discrição extrema até o risco de morte, o que evidencia que a vulnerabilidade dos missionários brasileiros não é um fenômeno isolado, mas parte de uma realidade mais ampla que afeta milhões de cristãos ao redor do mundo.

3.2. A perseguição de missionários brasileiros no exterior como uma violação à liberdade religiosa

Considerando o cenário global de perseguição religiosa, ainda que os casos mencionados no tópico anterior envolvam missionários brasileiros atuando fora do território nacional – estando, portanto, sujeitos à jurisdição e às leis criminais de outros Estados –, revela-se imprescindível analisá-los sob a ótica da liberdade religiosa assegurada como direito fundamental na Constituição Federal de 1988. O presente tópico objetiva demonstrar que a perseguição destes missionários no exterior configura violação direta à liberdade religiosa, examinando o direito à luz da doutrina constitucional e aplicando-o aos casos concretos anteriormente expostos.

Reconhecida como um marco jurídico da democratização brasileira, a Carta de 1988 ampliou expressivamente o rol de direitos e garantias fundamentais, posicionando-se entre as mais avançadas a nível mundial nesse campo. Desde o seu preâmbulo, projeta a construção de um Estado Democrático de Direito, voltado a assegurar direitos como a liberdade, a segurança,

¹²⁶ Missionário brasileiro é assassinado no Quênia. **Portas Abertas**, São Paulo, 12 jun. 2023. Disponível em: <https://portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/missionario-brasileiro-e-assassinado-no-quenia/>. Acesso em: 21 set. 2025.

o bem-estar, o desenvolvimento, a justiça e a igualdade, sendo, em seus primeiros artigos, firmados princípios que consagram seus fundamentos e objetivos.¹²⁷

Dentre tais fundamentos e objetivos, destacam-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana, o qual constitui um dos fundamentos centrais do Estado Democrático de Direito brasileiro, servindo como base de toda a Constituição e orientando a interpretação e aplicação de seus dispositivos. Ele impõe ao Estado, aos governantes e a todos os agentes políticos o dever absoluto de respeitar e proteger cada indivíduo, de modo que qualquer ato, norma ou decisão que o contrarie é juridicamente nulo. Nessa perspectiva, observa-se a convergência entre o princípio do Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais, evidenciando a essencialidade que estes últimos são para a concretização de uma democracia.¹²⁸

Dessa forma, mostra-se pertinente lembrar que a liberdade religiosa foi consagrada enquanto direito fundamental, no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, constituindo uma das expressões mais genuínas da autonomia individual e da dignidade da pessoa humana. O referido dispositivo estabelece que *“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”*.¹²⁹

Segundo Sarlet, a liberdade de crença e de culto possui duas dimensões: subjetiva e objetiva. Sendo, na primeira, reconhecido o direito individual à autodeterminação espiritual; e na segunda, identificado o dever do Estado de manter-se neutro em matéria religiosa, garantindo um ambiente plural e tolerante. Essa concepção revela que a liberdade religiosa não se limita à esfera individual, mas constitui também um valor estruturante da própria ordem constitucional, sendo indispensável à preservação do Estado Democrático de Direito.¹³⁰

Nesse sentido, a liberdade religiosa no Brasil assume caráter universal e indivisível, integrando o conjunto dos direitos humanos fundamentais que transcendem fronteiras territoriais. Isso significa reconhecer que, ainda que o exercício da fé ocorra fora do território nacional, sua violação atinge valores e princípios reconhecidos pelo ordenamento jurídico

¹²⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.26. ISBN 9788553626410. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626410/>. Acesso em: 21 out. 2025.

¹²⁸ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.532. ISBN 9788553626434. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626434/>. Acesso em: 21 out. 2025.

¹²⁹ BARROSO, Luís R. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.454. ISBN 9788553626861. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/>. Acesso em: 17 out. 2025.

¹³⁰ SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.475. ISBN 9788553626885. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626885/>. Acesso em: 17 out. 2025.

brasileiro. Tal entendimento é ratificado pelo artigo 4º, inciso II, da Constituição, que estabelece que a República Federativa do Brasil se rege nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, o qual projeta esses valores para além de seu território, reafirmando que a proteção à liberdade religiosa constitui não apenas um dever interno, mas também um compromisso internacional do Estado brasileiro.¹³¹

Segundo leciona Piovesan, há uma razão histórica para a prevalência dos direitos humanos:

Sob o prisma histórico, a primazia jurídica do valor da dignidade humana é resposta à profunda crise sofrida pelo positivismo jurídico, associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha. Esses movimentos políticos e militares ascenderam ao poder dentro do quadro da legalidade e promoveram a barbárie em nome da lei, como leciona Luís Roberto Barroso. Basta lembrar que os principais acusados em Nuremberg invocaram o cumprimento da lei e a obediência a ordens emanadas de autoridade competente como justificativa para os crimes cometidos. A respeito, destaca-se o julgamento de Eichmann em Jerusalém, em relação ao qual Hannah Arendt desenvolve a ideia da “banalidade do mal”, ao ver em Eichmann um ser esvaziado de pensamento e incapaz de atribuir juízos éticos às suas ações. Nesse contexto, ao final da Segunda Guerra Mundial, emergem a grande crítica e o repúdio à concepção positivista de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos, confinado à ótica meramente formal.¹³²

Inclusive, em consonância com o que foi previamente discutido nesta pesquisa, essa concepção encontra respaldo em instrumentos de proteção global dos Direitos Humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ambos consagrando o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião como expressão da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, à medida em que o ordenamento jurídico brasileiro reafirma internamente esses valores por meio de sua Carta Magna, alinha-se com o entendimento internacional que reconhece a liberdade religiosa como princípio universal e inderrogável.¹³³

Dentro desse contexto, cumpre destacar, novamente, que a liberdade de consciência e de crença assegurada constitucionalmente não se limita à mera associação a uma religião. Ela abrange também o direito de não professar nenhuma crença religiosa, garantindo proteção aos adeptos ao ateísmo e ao agnosticismo, por exemplo. Do mesmo modo, garante a prerrogativa

¹³¹ SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.243. ISBN 9788553626885. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626885/>. Acesso em: 17 out. 2025.

¹³² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.28. ISBN 9788553626410. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626410/>. Acesso em: 21 out. 2025.

¹³³ SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.243. ISBN 9788553626885. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626885/>. Acesso em: 17 out. 2025.

de cultos religiosos e suas liturgias, desde que não contrariem a ordem, tranquilidade e sossego públicos, bem como sejam compatíveis com os bons costumes.¹³⁴

Todavia, Tavares apresenta um conjunto de dimensões da liberdade religiosa ainda mais amplo. Para ele, tal liberdade abrange: (1) a opção em valores transcendentais ou não; (2) a crença nesse sistema de valores; (3) a possibilidade de seguir dogmas baseados na fé, independentemente de critérios de racionalidade estrita; (4) liberdade na liturgia de uma cerimônia religiosa, o que pressupõe a dimensão coletiva do exercício da religião; (5) a liberdade de culto propriamente dita, o que inclui sua expressão individual; (6) a proteção dos locais de prática de culto; (7) o direito de não ser questionado pelo Estado sobre suas convicções pessoais; e por fim, (8) o direito de não sofrer qualquer prejuízo em suas relações com o Estado, em razão da crença que professa.¹³⁵

Além destes contextos, a Constituição dispõe sobre liberdade de crença no inciso VIII, do mesmo artigo 5º, o qual prevê que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa [...], salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”¹³⁶. Moraes, materializa tal norma, utilizando-se da figura de um cidadão que, por motivos religiosos, não deseja servir ao Exército. Neste caso, esse dispositivo permite a recusa, desde que o referido cumpra uma prestação alternativa, como laborar em algum setor civil.¹³⁷

Dentro deste contexto ainda, assim aponta Tenorio sobre a abrangência da religião na esfera constitucional:

O artigo 5º, incisos VI, VII e VIII tutelam a liberdade religiosa, o direito de culto, a proteção aos locais de culto e às liturgias; bem como garantem a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, além de estabelecerem o dever fundamental do Estado de não privar de direitos uma pessoa por motivos religiosos. O artigo 19, I, consolida o Estado brasileiro como Estado laico, vedando a ele o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, e proibindo que atue para impedir ou atrapalhar o seu funcionamento e manutenção. [...] No artigo 143 trata do serviço militar obrigatório e da possibilidade de atribuir serviço alternativo aos que alegarem impedimento de crença religiosa, dispensando ainda os eclesiásticos do serviço militar obrigatório, em tempos de paz. Visando impedir que o Estado sufocasse ou obstasse o pleno exercício da liberdade religiosa, principalmente em seu aspecto

¹³⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p.69. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774944/>.

¹³⁵ TAVARES, André R. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.415. ISBN 9788553624416. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624416/>. Acesso em: 17 out. 2025.

¹³⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mai. 2025.

¹³⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p.69. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774944/>.

organizacional, dispõe o artigo 150, VI, alínea “b”, sobre a imunidade tributária dos templos. No âmbito da educação, art. 210, §1º, o constituinte ao estabelecer os conteúdos mínimos para o ensino fundamental, reconhecendo a importância dos valores culturais e sociais da religião, determinou a adoção do ensino religioso, de matrícula facultativa, nas escolas públicas. Sobre o tema da família o artigo 226 da Constituição Federal reconhece os efeitos civis do casamento religioso, na forma regulamentada pela lei.¹³⁸

Em contrapartida, no que diz respeito à violação de um direito fundamental, ela ocorre sempre que há uma conduta estatal — seja por ação ou omissão — que restrinja ou inviabilize o pleno exercício de um direito assegurado constitucionalmente, sem amparo em justificativa legítima ou proporcional. Os direitos fundamentais impõem ao Estado: o dever de respeitar, abstendo-se de interferir de forma arbitrária; o dever de proteger, adotando medidas eficazes contra ameaças ou agressões praticadas por terceiros; e o dever de promover, criando condições para a efetividade desses direitos. Assim, configura-se uma violação sempre que o Estado descumpra qualquer desses deveres, afetando diretamente o direito garantido.¹³⁹

Sendo assim, quando o Estado censura, proíbe ou pune alguém pela crença que possui ou deixa de possuir, ou ainda, por omissão, não adota medidas para proteger alguém perseguido por sua religião, a liberdade religiosa, enquanto direito fundamental de natureza individual, está sendo violada. Em razão de constituir um valor jurídico e ético de alcance global, sua violação, ainda que em solo estrangeiro, implica afronta a princípios universais que informam o sistema constitucional brasileiro e os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. É sob essa ótica que serão analisados os casos de perseguição a missionários brasileiros mencionados no tópico anterior.

No primeiro caso, Marcos Amado e sua família foram impedidos de manifestar publicamente sua crença, pois as evangelizações eram expressamente proibidas. Considerando que a simples manifestação de sua fé poderia resultar em prisão arbitrária, configura-se tanto uma violação direta à liberdade de crença quanto à neutralidade religiosa do Estado. Além disso, a interceptação de correspondências, seja como forma de identificar missionários ou como forma de impedir a disseminação da religião, caracteriza a proibição do livre exercício da crença bem como de privacidade religiosa, violando a liberdade explicitamente prevista no art. 5º, VI,

¹³⁸ TENÓRIO, Ricardo Jorge M. **Liberdade Religiosa e Discurso de Ódio**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p. 40. ISBN 9788563920287. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788563920287/>. Acesso em 17 out. 2025.

¹³⁹ SENRA, Carolina Maria Gurgel. Princípio da proibição da insuficiência: o dever do Estado de proteção mínima aos direitos sociais fundamentais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 81, p. 127-153, Set. 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2360635/Carolina+Maria+Gurgel+Senra.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.

da Constituição Federal.

Ademais, considerando a dimensão exposta por Mendes, com essa atitude por parte do Estado, o qual garantir um ambiente plural e não coibir práticas de fé, estaria impedindo não somente a liberdade de ter uma religião, mas a de deixar de ter ou, até mesmo, impondo qual crença seus cidadãos devem professar, já que não há margem para liberdade de escolha. Outrossim, ao proibir a evangelização o país em questão também impediu a atuação dos missionários segundo sua crença, já que possuem o evangelismo como mandamento de sua fé. Coibiram, igualmente, a liberdade de procurar novos crentes, de exprimir seu pensamento religioso livremente, de informar sobre sua religião e de reunir-se e se associar com outros de acordo com as próprias convicções religiosas.¹⁴⁰

Quanto aos casos subsequentes, em que missionários brasileiros foram vítimas de homicídio em razão de sua fé, a violação ultrapassou o campo da liberdade de crença, atingindo o núcleo essencial do direito à vida, protegido pelo art. 5º, caput, da Constituição Federal. Igualmente, houve violação ao inciso VI, que trata especificamente da liberdade de crença, já que a conduta foi motivada, no segundo caso, como resposta ao não abandono à sua fé por parte do missionário, e no terceiro caso, como punição por levar outras pessoas à sua crença.

Diante da análise destes casos, constata-se que a perseguição de missionários brasileiros no exterior afronta não apenas à dignidade dos indivíduos atingidos, mas também ao próprio compromisso constitucional da República com a defesa da liberdade e da tolerância religiosa em âmbito mundial, configurando violação direta à liberdade religiosa, princípio estruturante da ordem constitucional e expressão concreta da dignidade da pessoa humana.

Assim, ainda que tais atos tenham ocorrido fora dos limites territoriais do Estado brasileiro, eles repercutem sobre valores e compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil, tanto em seu plano interno quanto no âmbito internacional. Na sequência, o próximo tópico buscará verificar se o entendimento aqui exposto encontra respaldo e reconhecimento na luz da doutrina e da jurisprudência constitucional e penal brasileiras.

¹⁴⁰ MENDES, Gilmar F. **Comentários À Constituição do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.228. ISBN 9786553625044. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625044/>. Acesso em: 17 out. 2025.

3.3. O reconhecimento jurídico da perseguição religiosa na doutrina e na jurisprudência constitucional e penal brasileiras

Uma vez constatado que a perseguição de missionários brasileiros no exterior configura violação direta à liberdade religiosa e, conseqüentemente, aos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, demonstra-se necessário examinar de que modo o ordenamento jurídico brasileiro reconhece e trata tais condutas. Propõe-se neste tópico, portanto, analisar o posicionamento da doutrina e da jurisprudência pátrias acerca da proteção à liberdade religiosa, verificando em que medida as interpretações constitucionais e penais confirmam o entendimento teórico desenvolvido no tópico anterior.

A partir dessa perspectiva, pretende-se investigar se os tribunais superiores têm reafirmado a liberdade religiosa como direito fundamental, bem como a responsabilização de condutas que atentem contra esse direito sob o enfoque do Direito Penal. Paralelamente, será apreciado o tratamento conferido pela doutrina penal à perseguição religiosa, analisando a compatibilidade de seus fundamentos com os valores consagrados na Constituição Federal de 1988 e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos.

Conforme já exposto nesta pesquisa, a Constituição Federal de 1988 consagrou a liberdade religiosa como um direito fundamental em seu artigo 5º, ao dizer que “*é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias*”.¹⁴¹ Entretanto, para que a consolidação dessa garantia seja possível, faz-se necessária a atuação direta de cortes como Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ). Dentro desse contexto, muitas são as decisões das cortes superiores que corroboram um melhor entendimento da liberdade religiosa como direito fundamental, com vistas a assegurar a convivência harmônica entre diferentes crenças no Brasil.

Nesse contexto, podem ser destacados alguns julgamentos, como é o caso do Recurso Extraordinário n.º 979.742, em que um paciente Testemunha de Jeová recusou cirurgia em seu município por envolver possível transfusão de sangue e requereu a realização do procedimento em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde (SUS) em outro ente federativo, com o fim de evitar a transfusão em razão de sua crença. Por unanimidade, o STF afirmou que maiores e

¹⁴¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2025.

capazes têm o direito de recusar-se a procedimentos que impliquem transfusão, com base na autonomia e na liberdade de crença, e concluiu que a liberdade religiosa pode justificar o custeio, pelo poder público, de tratamento alternativo quando existente.¹⁴²

Outrossim, em 2024, no Recurso Extraordinário n.º 859.376/PR, em que o DETRAN-PR recusou-se a permitir que uma freira fosse fotografada para a renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação, usando o hábito religioso, o STF reconheceu o direito de utilizar vestimentas religiosas em fotografias de documentos oficiais, desde que não impeçam a identificação individual adequada. Ao negar provimento ao recurso da União, o Tribunal entendeu que a liberdade de crença e de culto, assegurada pelo artigo 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, abrange não apenas o direito de professar uma fé, mas também o de viver em conformidade com ela, inclusive por meio do uso de vestimentas e símbolos religiosos.¹⁴³

De modo complementar, destaca-se a evolução do STF em suas decisões ao longo do tempo, que tem buscado administrar a laicidade do Estado e o direito à liberdade religiosa com equilíbrio. Isso fica evidente quando se comparam os julgamentos do Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada n.º 389 e do Recurso Extraordinário n.º 611.874.

O primeiro, julgado em 2009, trata do pedido de estudantes judeus para a realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em data alternativa, em razão da observância do *Shabat*. O caso pôs em tensão os direitos fundamentais à liberdade religiosa e à educação, de um lado, e o princípio da isonomia, de outro. Ao julgar o agravo regimental, o Tribunal manteve a decisão da Presidência que havia suspenso a autorização para a realização da prova em dia distinto, entendendo que a medida poderia configurar privilégio indevido a um grupo religioso específico, ferindo a igualdade entre os candidatos.¹⁴⁴

Passados 11 anos, ocorreu o julgamento do segundo caso, o qual envolvia uma

¹⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 979.742/AM**. Tratamento médico. Transfusão de sangue. Liberdade de crença. Paciente Testemunha de Jeová. Direito de recusa e fornecimento de tratamento alternativo pelo poder público. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 25 set. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 4 fev. 2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782473076>. Acesso em: 22 out. 2025.

¹⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 859.376/PR**. Direito constitucional. Liberdade religiosa. Utilização de vestimentas religiosas em fotografias para documentos oficiais. Proporcionalidade. Repercussão geral (Tema 953). Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 17 abr. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782926184>. Acesso em: 22 out. 2025.

¹⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Tutela Antecipada n.º 389/MG**. Pedido de restabelecimento de decisão que permitiria a realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em data alternativa ao sábado em razão de crença religiosa. Liberdade religiosa. Direito à educação. Princípio da isonomia. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 3 dez. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610995>. Acesso em: 22 out. 2025.

candidata que, em razão de sua fé adventista, requereu a realização de etapa de concurso público em horário diverso do originalmente fixado, por coincidir com o período de descanso sabático. O Tribunal reconheceu a repercussão geral da matéria e, no mérito, fixou a tese de que é possível a realização de provas em datas ou horários alternativos quando o candidato invoca a escusa de consciência fundada em convicção religiosa, desde que tal ajuste observe critérios de razoabilidade, igualdade e ausência de ônus desproporcional à Administração Pública.¹⁴⁵

Os exemplos em comento denotam a evolução do entendimento fundamental acerca da efetividade da liberdade religiosa e do dever de adaptação razoável da Administração Pública diante de objeções de consciência por motivo de crença. Nesse sentido, o STF destacou, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 611.874, que o princípio da laicidade estatal não se confunde com laicismo, e que a neutralidade do Estado não implica indiferença às convicções de fé, mas sim o dever de proteger a diversidade e garantir a coexistência entre diferentes crenças.¹⁴⁶

A partir de decisões como as mencionadas, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a manifestação visível da fé integra a dignidade e a identidade pessoal do indivíduo, reafirmando uma concepção de laicidade que protege e respeita a diversidade religiosa, e não a exclui do espaço público. Tais decisões demonstram que a liberdade religiosa, longe de ser apenas um direito abstrato, é concretamente garantida e operacionalizada pelo Estado brasileiro, reforçando o caráter pluralista, democrático e laico da ordem constitucional federal.

Entretanto, ainda que haja o sólido amparo constitucional conferido à liberdade religiosa, a efetividade desse direito exige também a existência de normas infraconstitucionais que assegurem sua proteção no plano concreto das relações sociais. É nesse contexto que o Direito Penal desempenha papel relevante, ao prever tipos específicos voltados à tutela da liberdade de crença e ao combate de condutas discriminatórias motivadas por razões religiosas. Partindo desse cenário, surge o tipo penal previsto no artigo 208 do Código Penal Brasileiro, o

¹⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 611.874/DF**. Liberdade religiosa. Escusa de consciência. Candidato que invoca crença religiosa para realização de etapa de concurso público em data e horário distintos dos previstos em edital. Princípio da laicidade. Repercussão geral. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 26 nov. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 abr. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755555145>. Acesso em: 22 out. 2025.

¹⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 611.874/DF**. Liberdade religiosa. Escusa de consciência. Candidato que invoca crença religiosa para realização de etapa de concurso público em data e horário distintos dos previstos em edital. Princípio da laicidade. Repercussão geral. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 26 nov. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 abr. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755555145>. Acesso em: 22 out. 2025.

qual criminaliza condutas que visem ridicularizar ou impedir manifestações religiosas, assim dispondo:

Art. 208 – Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:
Pena: detenção de um mês a um ano, ou multa.¹⁴⁷

A primeira das condutas previstas no artigo em comento consiste em “escarnecer alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa”. Cumpre destacar que o verbo “*escarnecer*” significa fazer troça de alguém, zombar ou ridicularizar¹⁴⁸, já a palavra “*crença*”, aqui, assume o papel objetivamente de fé religiosa, enquanto “*função religiosa*” diz respeito ao ministério exercido por quem participa da celebração de um culto, tal como ocorre com os pastores, padres e rabinos, por exemplo. Evidenciando-se que tal figura típica almeja promover a tutela do direito do indivíduo em possuir uma crença, bem como exercer um ministério religioso.¹⁴⁹

Quanto ao elemento subjetivo do tipo, é o dolo, alicerçado na intenção livre e consciente de escarnecer de outrem por motivo de crença ou função religiosa, ressaltando-se que, na falta dessa motivação específica, poderá configurar-se outro delito, a exemplo da injúria. Além disso, segundo Capez, o escárnio pode ser cometido de forma oral, simbólica, escrita ou outra, sendo fundamental para incidência desse tipo penal somente que a ofensa seja cometida publicamente, independentemente de ser digital ou presencialmente, dentro ou fora de um templo religioso, e que seja direcionada especificamente a uma pessoa, na medida em que ofender a uma religião em seu geral não configura o dispositivo penal em tela.¹⁵⁰

Outrossim, no tocante à sua classificação, assim o classifica Nucci:

trata-se de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); formal (delito que não exige resultado naturalístico, consistente na efetiva perturbação da liberdade de culto e crença); de forma livre (podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (“escarnecer” implica ação); instantâneo (cujo resultado se dá de maneira instantânea, não se prolongando no tempo); unissubjetivo (que pode ser praticado por um só agente); unissubsistente (um único

¹⁴⁷ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 out. 2025.

¹⁴⁸ MICHAELIS, Dicionário Michaelis da Língua Portuguesa. 2025. Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 22 out. 2025.

¹⁴⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.812. ISBN 9786559776924. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776924/>. Acesso em: 22 out. 2025.

¹⁵⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal-parte Especial: Arts. 121 a 212**. 25. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.547. ISBN 9788553626656. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626656/>. Acesso em: 22 out. 2025.

ato é capaz de realizar a conduta) ou plurissubsistente (vários atos integram a conduta), conforme o caso; admite tentativa na forma plurissubsistente.¹⁵¹

Ato contínuo, a segunda conduta típica do art. 208 do Código Penal tem como núcleo os atos de impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso. Frise-se que se tem por cerimônia o ato religioso solene, como missas, casamentos, procissões e batizados, enquanto a prática de cultuar é o ato religioso sem as formalidades de uma cerimônia, como por exemplo, as orações, novenas e sermões. Quanto aos verbos nucleares do tipo, impedir e perturbar, o primeiro caracteriza-se pelo ato de evitar o início ou continuidade da cerimônia ou culto religioso, enquanto perturbar consiste em atrapalhar a sua normalidade, tumultuá-lo.¹⁵²

De acordo com a doutrina, no caso da perturbação, não basta um mero desvio de atenção ou a simples dispersão dos fiéis, é imprescindível uma interferência concreta e perceptível no andamento normal da cerimônia religiosa, sendo citado como exemplo a utilização de palavrões em voz alta no momento do culto, fazer barulhos durante o sermão, ou ainda, a conduta de uma pessoa que usa de uma vestimenta provocativa para manifestações ideológicas dentro de um templo religioso.¹⁵³

No tocante ao elemento subjetivo do tipo, é o dolo; não há forma culposa, mas admite-se dolo eventual, assim como a tentativa. Assim, o classifica Nucci:

trata-se de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); formal (delito que não exige resultado naturalístico, consistente em efetiva lesão ao bem jurídico tutelado); [...] de forma livre (podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (os verbos implicam ações); instantâneo (cujo resultado se dá de maneira instantânea, não se prolongando no tempo); unissubjetivo (que pode ser praticado por um só agente); unissubsistente (um único ato integra a conduta) ou plurissubsistente (em regra, vários atos integram a conduta), conforme o caso concreto.¹⁵⁴

Por último, tem-se a conduta de vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso. Sendo classificada como as duas condutas anteriores e tendo, também, o dolo como elemento subjetivo, esta figura típica consiste no ato de desprezar ou tratar com desdém o ato

¹⁵¹ NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.958. ISBN 9788530995973. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995973/>. Acesso em: 22 out. 2025.

¹⁵² CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal-parte Especial: Arts. 121 a 212**. 25. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.548. ISBN 9788553626656. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626656/>. Acesso em: 22 out. 2025.

¹⁵³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal-parte Especial: Arts. 121 a 212**. 25. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.548. ISBN 9788553626656. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626656/>. Acesso em: 22 out. 2025.

¹⁵⁴ NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.959. ISBN 9788530995973. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995973/>. Acesso em: 22 out. 2025.

ou o objeto de culto religioso, de modo ultrajante ou ofensivo. Essa conduta pode ocorrer de forma escrita ou por meio de palavras e gestos, como, por exemplo, dirigir xingamentos à imagem de um santo ou lançar objetos contra ela. Para que se configure o delito de vilipêndio, faz-se necessário que seja praticado durante a cerimônia religiosa ou dirigido diretamente contra o objeto, de forma pública, isto é, na presença de várias pessoas.¹⁵⁵

Dando sequência à análise do art. 208 do Código Penal, após a exposição das condutas por ele tipificadas, impõe-se considerar as circunstâncias que podem acarretar aumento de pena. Nesse contexto, dispõe o parágrafo único do dispositivo em questão: “*Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência*”.¹⁵⁶ Válida para as três figuras típicas, aumenta-se a pena em um terço caso o agente se utilize de qualquer forma de violência física contra a pessoa ou coisa, havendo, inclusive, concurso material de crimes caso a violência praticada constitua, por si só, outro delito – como lesão corporal ou dano, aplicando-se simultaneamente a forma majorada do delito contra o sentimento religioso e o crime resultante da agressão.¹⁵⁷

No que se refere à pena, o art. 208 do Código Penal prevê detenção de um mês a um ano ou multa. Quanto à ação penal, trata-se de crime de ação pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público a titularidade da iniciativa para promover a persecução penal. A competência para julgamento do delito é, inicialmente, do Juizado Especial Criminal, por se tratar de infração de menor potencial ofensivo, ainda que haja a incidência da majorante prevista no parágrafo único do artigo, nos termos preconizado pelo art. 61 da Lei 9.099/95, sendo cabível a suspensão condicional do processo, conforme dispõe o art. 89 da referida Lei.¹⁵⁸

Sob essa mesma perspectiva, outros dispositivos do Código Penal também refletem essa tutela indireta da liberdade de crença, como o art. 140, § 3º, que trata da injúria qualificada por motivo de religião, o qual prevê que se a injúria consistir na utilização de elementos referentes a religião, a pena de reclusão será aumentada, passando de 1 a 6 meses para de 1 a 3

¹⁵⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal-parte Especial: Arts. 121 a 212**. 25. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.550. ISBN 9788553626656. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626656/>. Acesso em: 22 out. 2025.

¹⁵⁶ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 de jul. 2025.

¹⁵⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal-parte Especial: Arts. 121 a 212**. 25. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.550. ISBN 9788553626656. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626656/>. Acesso em: 22 out. 2025.

¹⁵⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.815. ISBN 9786559776924. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776924/>. Acesso em: 22 out. 2025.

anos.¹⁵⁹

Entretanto, alerta Capez que, para que se configure a injúria qualificada, não é suficiente que o agente profira expressões discriminatórias que caracterizam um dolo genérico. É fundamental que haja um fim específico de agir, com a intenção clara de discriminar o ofendido em razão de sua religião. Não basta, por exemplo, chamar de “macumbeiro” um religioso de matriz africana para que o delito seja automaticamente configurado, visto que o uso do termo nem sempre revela intenção discriminatória. Entretanto, quando o termo é empregado com a finalidade de humilhar, inferiorizar ou menosprezar alguém em razão da sua religião, com o dolo de ofender, incide o crime de injúria qualificada.¹⁶⁰

No que diz respeito à aplicação dos dispositivos no âmbito penal, a jurisprudência pátria tem reconhecido a gravidade das condutas de intolerância religiosa e sua incompatibilidade com os valores fundamentais consagrados pela Constituição Federal. Exemplo disso é o Recurso em Habeas Corpus n.º 134.682, onde Supremo Tribunal Federal examinou os limites entre a liberdade religiosa e a repressão penal de condutas discriminatórias.

O caso envolveu a publicação de um livro em que o autor, sob o argumento de resgatar adeptos do espiritismo, expressava juízos de inferioridade em relação a essa crença, incitando fiéis católicos a promover a salvação dos praticantes dessa religião. Ao julgar o caso, o STF reconheceu que, embora a manifestação fosse, de certa forma, arrogante, não configurava discurso discriminatório criminoso ou violação à liberdade religiosa, por não ter ultrapassado o limite que transforma a crença em instrumento de ódio, dominação ou exclusão.¹⁶¹

Inclusive, a Corte estabeleceu que o proselitismo religioso — ou seja, o ato de tentar convencer o outro a adotar determinada fé — constitui parte essencial da liberdade de expressão religiosa, especialmente nas religiões de caráter universal. E, por isso, somente se configura crime quando o discurso transcende o campo da persuasão e passa a incitar violência ou suprimir direitos fundamentais. O julgamento consolidou, portanto, o entendimento de que o Direito Penal não deve intervir em manifestações de fé, ainda que marcadas por animosidade

¹⁵⁹ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 out. 2025.

¹⁶⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal-parte Especial: Arts. 121 a 212**. 25. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.227. ISBN 9788553626656. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626656/>. Acesso em: 22 out. 2025.

¹⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus n.º 134.682/BA**. Liberdade religiosa e de expressão. Discurso proselitista. Limites da intervenção penal. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 29 nov. 2016. In: A CONSTITUIÇÃO E O SUPREMO [recurso eletrônico]. 6. ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2018. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/a_constituicao_e_o_supremo_6a_edicao.pdf. Acesso em: 22 out. 2025.

entre crenças, salvo quando houver efetiva lesão a bens jurídicos tutelados pela Constituição.¹⁶²

Em sentido oposto, no Habeas Corpus n.º 82.424/RS, conhecido como caso Ellwanger, o STF negou o pedido, firmando o entendimento de que a liberdade de expressão não pode ser invocada como escudo para a prática de discursos que atentem contra a dignidade humana, vez que o caso se tratava de um escritor que publicava textos que negavam o Holocausto e propagavam ideias discriminatórias contra a comunidade judaica, ficando configurada prática de incitação ao ódio religioso e racial.¹⁶³

Ao julgar o caso, a Corte destacou que manifestações dessa natureza não constituem simples opinião, mas verdadeira forma de discurso de ódio, que viola frontalmente o princípio da igualdade e o direito fundamental à liberdade religiosa. O julgamento tornou-se marco na jurisprudência brasileira por afirmar que a livre manifestação do pensamento tem como limite o respeito à pessoa humana, reafirmando o compromisso do Estado com a proteção da diversidade religiosa e com a repressão de condutas discriminatórias travestidas de liberdade de expressão.¹⁶⁴

Consectário lógico das afirmações até aqui preconizadas, depreende-se que o Código Penal brasileiro, ao tratar dos crimes contra o sentimento religioso e do ultraje a culto, traduz em termos punitivos o compromisso do Estado com a preservação da diversidade de fé e com a repressão de atos de intolerância que atentem contra esse valor fundamental. Conjuntamente, esses tipos penais revelam que o ordenamento jurídico brasileiro não se limita a reconhecer a liberdade religiosa como um ideal constitucional, mas a garante de forma efetiva por meio de mecanismos repressivos, capazes de coibir práticas discriminatórias e preservar o respeito à diversidade de fé no espaço público.

Em síntese, a análise conjunta da Constituição Federal, da legislação penal e da

¹⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus n.º 134.682/BA**. Liberdade religiosa e de expressão. Discurso proselitista. Limites da intervenção penal. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 29 nov. 2016. In: A CONSTITUIÇÃO E O SUPREMO [recurso eletrônico]. 6. ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2018. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/a_constituicao_e_o_supremo_6a_edicao.pdf. Acesso em: 22 out. 2025.

¹⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 82.424/RS**. Direito constitucional e penal. Liberdade de expressão. Discurso de ódio. Antissemitismo. Publicação de obras que incitam discriminação religiosa e racial. Limites ao exercício da liberdade de manifestação do pensamento. Relator: Min. Moreira Alves. Julgado em: 17 set. 2003. Diário da Justiça, Brasília, DF, 19 mar. 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 22 out. 2025.

¹⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 82.424/RS**. Direito constitucional e penal. Liberdade de expressão. Discurso de ódio. Antissemitismo. Publicação de obras que incitam discriminação religiosa e racial. Limites ao exercício da liberdade de manifestação do pensamento. Relator: Min. Moreira Alves. Julgado em: 17 set. 2003. Diário da Justiça, Brasília, DF, 19 mar. 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 22 out. 2025.

jurisprudência dos tribunais superiores evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro não apenas reconhece, mas também efetiva a proteção à liberdade religiosa em múltiplas dimensões. Tanto o entendimento majoritário da doutrina quanto as decisões dos tribunais superiores corroboram a proteção da liberdade religiosa como direito fundamental, evidenciando a importância de um aparato jurídico que, além de garantir direitos individuais, promova a harmonia social em um país marcado pela diversidade religiosa, reforçando a neutralidade estatal e o respeito à pluralidade religiosa.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tratou das questões atinentes à liberdade religiosa e de crença no direito internacional, assim como o combate à intolerância contra missionários brasileiros no exterior. Para tanto, realizou-se uma análise interpretativa de instrumentos jurídicos internacionais, da Constituição Brasileira e normas infraconstitucionais, doutrina e jurisprudência.

Nesse contexto, o estudo visou responder o seguinte problema de pesquisa: em que medida os casos de perseguição religiosa a missionários brasileiros no exterior, a partir de experiências também vivenciadas em outros países, viola o artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e os artigos 18, 20, §2º e 27 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, sobre liberdade religiosa e de crença?

Conclui-se, mediante o aceite da hipótese principal, que os Estados violam substancialmente as suas obrigações internacionais previstas nos artigos acima mencionados, ao não garantirem a liberdade de pensamento, consciência e religião, incluindo a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular; ao não proibirem por lei ou não garantir qualquer apologia ao ódio religioso, que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência; e ao não permitirem que minorias religiosas professem e pratiquem sua própria religião.

Face ao problema de pesquisa apresentado e à hipótese elaborada, o objetivo geral da presente pesquisa residiu em compreender a liberdade religiosa e de crença no Direito Internacional e o combate à intolerância contra missionários brasileiros no exterior. No que tange aos objetivos específicos, o primeiro deles visa compreender a religião no direito internacional a partir dos aspectos histórico-conceituais, do tratamento da religião nos tratados e convenções internacionais e da relação entre os direitos humanos e a religião. Por outro lado, o segundo busca investigar a relação entre a intolerância religiosa e a justiça internacional, a partir dos tratados e convenções internacionais, da relação da proteção internacional dos direitos humanos e o Direito Brasileiro, das formas de combate à intolerância religiosa nos direitos humanos, bem como os desafios para o enfrentamento desta.

Ante o exposto, no primeiro capítulo foi possível, primeiramente, constatar que a liberdade e a religião são conceitos profundamente interligados desde os primórdios da humanidade e que, infelizmente, a intolerância religiosa sempre se fez presente nas relações

humanas. A trajetória histórica mostra que, embora a religião tenha servido por séculos como instrumento de poder político e social, também foi o terreno onde emergiram importantes debates sobre autonomia, dignidade e consciência individual. Ao analisar diferentes civilizações e marcos históricos, percebe-se que o caminho para a efetivação da liberdade religiosa foi gradual e permeado de conflitos, perseguições e reformas significativas, como a Reforma Protestante, que reforçou os ideais de livre acesso ao conhecimento, escolha de crença e manifestação da fé sem coerções.

No subcapítulo seguinte, ficou demonstrado que, com o passar do tempo e com a intensificação de episódios de perseguição religiosa ocorridos na Segunda Guerra Mundial, organizações mundiais como a ONU perceberam a necessidade de criar instrumentos jurídicos internacionais – tratados, convenções e declarações – que visassem a garantia da liberdade de crença, resultando, então, em instrumentos como a Declaração Universal de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Ao detalharem o conteúdo da liberdade religiosa, esses instrumentos consolidam um sistema globalizado e complementar de proteção, que obriga os Estados a não apenas tolerar, mas respeitar, proteger e promover a liberdade de religião e de crença, por pertencerem à esfera mais íntima da autonomia humana, devendo ser resguardadas contra coerções diretas e indiretas.

Em decorrência dessa consolidação, no terceiro subcapítulo, percebe-se que países como o Brasil, encararam como necessidade ratificar tais garantias em seu próprio ordenamento jurídico, estruturando em dois eixos principais: constitucional, garantindo a neutralidade do Estado, a inviolabilidade da consciência e da crença e o livre exercício dos cultos; e infraconstitucional, reprimindo – sobretudo por meio do Direito Penal – condutas intolerantes e assegurando, na prática, que essa liberdade possa ser exercida sem medo, coerção ou discriminação. Esse arranjo normativo revela o esforço do ordenamento jurídico brasileiro em harmonizar laicidade, pluralismo, dignidade humana e liberdade religiosa, criando bases para a proteção efetiva da fé e da convivência pacífica entre diferentes credos na sociedade.

Posteriormente, no segundo capítulo, em princípio, ao apresentar o cenário mundial de perseguição religiosa por meio de dados e casos concretos de missionários brasileiros vítimas de intolerância, foi possível confirmar que a hostilidade religiosa permanece uma realidade alarmante em diversas partes do mundo, assumindo formas que variam desde discriminação velada até extrema violência, demonstrando-se que a intolerância religiosa não está restrita a um único continente ou regime político, mas permeia sociedades democráticas, teocráticas, socialistas e instáveis. As motivações variam — ideológicas, políticas, étnicas ou religiosas —

, mas o resultado comum é a violação da dignidade humana.

Em continuidade, o subcapítulo 3.2. conclui que a perseguição de missionários brasileiros no exterior constitui, de forma concreta, violação direta à liberdade religiosa, direito fundamental previsto na Constituição Federal e reconhecido internacionalmente como valor universal e inderrogável. Embora tais violações ocorram fora do território nacional, elas afrontam princípios constitucionais brasileiros — especialmente os da dignidade da pessoa humana, cidadania, liberdade e prevalência dos direitos humanos — e contradizem compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais, visto que as violações vão desde a supressão da manifestação pública da fé até crimes graves como homicídio motivado por intolerância religiosa.

Por fim, no subcapítulo 3.3., as doutrinas constitucional e penal brasileiras, assim como a jurisprudência, corroboram para o entendimento de que tais violações, mesmo extracontinentais, devem ser reconhecidas como afronta direta à liberdade religiosa protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro. As decisões do STF evidenciam uma compreensão cada vez mais refinada da liberdade religiosa como elemento constitutivo da dignidade humana e da identidade pessoal. E, paralelamente, o Direito Penal traduz, em termos punitivos, esse compromisso com a proteção à diversidade religiosa, reprimindo escárnio, perturbação de culto, vilipêndio de símbolos sagrados e injúrias fundadas em religião.

Por meio da análise dos casos de perseguição abordados como exemplos neste estudo, verifica-se que o Estado estrangeiro descumpriu os deveres fundamentais de respeitar, proteger e promover os direitos humanos, seja por adotar políticas restritivas e criminalizadoras da fé, seja por omitir-se diante de ataques e ameaças. Assim, a perseguição sofrida por missionários brasileiros repercute não apenas na esfera individual, atinge, também, a dignidade e autonomia espiritual dessas pessoas, comprovando que os Estados, ao negligenciarem a garantia da livre manifestação de crença, violam profundamente o artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como os artigos 18, 20, §2º e 27 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Em suma, constatou-se que a liberdade religiosa, embora consagrada como direito universal humano, igualmente reconhecida como direito fundamental pela Constituição Federal, e presente na doutrina e jurisprudência brasileiras, ainda está longe de se concretizar plenamente. Parte dessa dificuldade decorre da insuficiente cooperação internacional na promoção e proteção desse direito, bem como da omissão ou indiferença de muitos Estados diante das perseguições religiosas que ocorrem em seus territórios ou sob sua jurisdição. Essa

ausência de medidas efetivas de prevenção, punição e reparação contribui para a perpetuação dessas violações e revela a necessidade de um comprometimento mais concreto por parte da comunidade internacional e das autoridades nacionais na defesa da liberdade de crença e culto.

A morte e a perseguição de missionários brasileiros no exterior, homens e mulheres dispostos a abdicarem do conforto de viver em seus países, assim como de tantos outros defensores ou simplesmente praticantes de sua fé ao redor do mundo, revelam que ainda há um longo caminho a ser percorrido entre o reconhecimento jurídico do direito e sua efetivação prática. O sofrimento, injustiça e indiferença para com essas pessoas não deve ser visto apenas como estatística, mas como um clamor por respeito e pela reafirmação dos valores que fundamentam os direitos humanos: a liberdade, a dignidade e o respeito à diversidade.

Diante do elucidado, evidencia-se que a fé, sempre que instrumentalizada como forma de regeneração social e incentivo à paz, deve ser respeitada, resguardada e até mesmo promovida. Para tanto, o Direito possui papel decisivo na proteção da liberdade de crença. Ao ser mediador direto das relações humanas, o Direito não se trata apenas de uma ferramenta normativa, mas deve se manifestar como expressão do compromisso coletivo com a dignidade e a humanidade.

REFERÊNCIAS

A BÍBLIA. **Bíblia Sagrada: Edição Revista e Atualizada**. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2009.

Após prisão de sacerdotes, Nicarágua fecha 1.500 ONGs, muitas delas religiosas. **O Globo**, Rio de Janeiro, 19 ago. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2024/08/19/apos-prisao-de-sacerdotes-nicaragua-fecha-1500-ongs-muitas-delas-religiosas.ghtml>. Acesso em: 11 set. 2024.

Ataques em série deixam mais de 50 mortos na África. **Portas Abertas**, São Paulo, 20 ago. 2025. Disponível em: <https://portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/ataques-em-serie-deixam-mais-de-50-mortos-na-africa/>. Acesso em: 21 set. 2025.

BARBOSA, Michele T. **Do antigo Oriente Próximo a Roma: uma abordagem da antiguidade**. 20. ed. Guarapuava, PR: Editora Unicentro, 2009.

BARROSO, Luís R. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553626861. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/>. Acesso em: 17 out. 2025.

BASCOPE, Kezia Freitas; NASCIMENTO, Oslei do; MILDENBERG, Emerson Cláudio; ALMEIDA, Sergio Antunes de. A Reforma Protestante e seus desdobramentos. **Revista Terra & Cultura: Cadernos de Ensino e Pesquisa**. Londrina, v. 38, 18 abr. 2022. Disponível em: <http://publicacoes.unifil.br/index.php/Revistateste/article/view/2499>. Acesso em: 05 mai. 2025.

BAUER, Caroline S.; ALVES, Ana C Z.; OLIVEIRA, Simone de. **História antiga**. Porto Alegre: SAGAH, 2019. E-book. ISBN 9788595029958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595029958/>. Acesso em: 05 mai. 2025.

BIBLE SOCIETY. **China Report 2023**. Disponível em: https://www.biblesociety.org.uk/content/news/china_report_2023/English_report_v3.pdf. Acesso em: 11 set. 2024.

BILDER, Richard B. **An overview of international human rights law**. In: HANNUM, Hurst (Editor). *Guide to international human rights practice*. 2. ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992.

BONI, Luis Alberto De. O estatuto jurídico das perseguições dos cristãos no império romano. **Trans/Form/Ação**, v. 37, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-3173201400ne00009>. Acesso em: 05 mai. 2025.

BOTTREL, Flávia. **Missionários brasileiros e suas histórias**. Disponível em: https://www.martureo.com.br/wp-content/uploads/2022/06/artigo_Missiona%CC%81rios_brasileiros_e_suas_histo%CC%81rias.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 de jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2076, Acre**. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgado em: 15 ago. 2002. Publicado em: 8 ago. 2003. Brasília, DF: STF, 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4439, Distrito Federal**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 30 e 31 ago. 2017. Publicado em: 27 set. 2017. Brasília, DF: STF, 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54, Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Julgado em: 11 e 12 abr. 2012. Brasília, DF: STF, 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 82.424/RS**. Relator: Min. Moreira Alves. Julgado em: 17 set. 2003. Diário da Justiça, Brasília, DF, 19 mar. 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus n.º 134.682/BA**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 29 nov. 2016. In: A CONSTITUIÇÃO E O SUPREMO [recurso eletrônico]. 6. ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2018. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/a_constituicao_e_o_supremo_6a_edicao.pdf. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 611.874/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 26 nov. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 abr. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755555145>. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 859.376/PR**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 17 abr. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782926184>. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 979.742/AM**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 25 set. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 4 fev. 2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782473076>. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Tutela Antecipada n.º 389/MG**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 3 dez. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610995>. Acesso em: 22 out. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal-parte Especial: Arts. 121 a 212**. 25. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553626656. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626656/>. Acesso em: 22 out. 2025.

CARRIÓ, Genaro R. **Los derechos humanos y su protección: distintos tipos de problemas**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1990.

CASTILHO, Ricardo. **Liberdade: fundamento dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Expressa, 2021. ISBN 9786553623071.

Cinco crianças cristãs são sequestradas em Camarões. **Portas Abertas**, São Paulo, 10 set. 2025. Disponível em: <https://portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/cinco-criancas-cristas-sao-sequestradas-em-camaroes/>. Acesso em: 21 set. 2025.

Com crescente domínio de Hong Kong, China amplia perseguição a cristãos. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 23 jun. 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/com-crescente-dominio-de-hong-kong-china-amplia-perseguiacao-a-cristaos/>. Acesso em: 09 nov. 2025.

Como é a perseguição aos cristãos na Índia? **Portas Abertas**, São Paulo, 29 ago. 2025. Disponível em: <https://portasabertas.org.br/lista-mundial-da-perseguiacao/india/>. Acesso em: 21 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Direitos Humanos na Administração da Justiça: Manual de Direitos Humanos para Juízes, Promotores e Advogados**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/11/human%20rights%20in%20the%20administration%20of%20justice%20portuguese.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2025.

CORDEIRO, Tiago. Como os cristãos eram executados nas arenas romanas. **Super Interessante**, São Paulo, 3 out. 2017. Mundo Estranho. Disponível em:

<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-os-cristaos-eram-executados-nas-arenas-romanas/>. Acesso em: 21 set. 2025.

COUTINHO, José Pereira. Religião e outros conceitos. Sociologia, **Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, Porto, 2012. Disponível em: https://ciencia.ucp.pt/ws/portalfiles/portal/28910834/Art_Sociologia.pdf. Acesso em: 05 mai. 2025.

Cristão é absolvido de condenação injusta na Nigéria. **Portas Abertas**, São Paulo, 27 ago. 2025. Disponível em: <https://portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/cristao-e-absolvido-de-condenacao-injusta-na-nigeria/>. Acesso em: 21 set. 2025.

Dois evangelistas são mortos em ataque na Nigéria. **Portas Abertas**, São Paulo, 17 jul. 2025. Disponível em: <https://portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/dois-evangelistas-sao-mortos-em-ataque-na-nigeria/>. Acesso em: 21 set. 2025.

DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa: o sistema totêmico na Austrália**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

EINSTEIN, Albert. **Como vejo o mundo**. Nova Fronteira, 2017.

Evangelista leva tapa no rosto enquanto pregava sobre arrependimento na Inglaterra. **Guiame**, São Paulo, 24 set. 2025. Disponível em: <https://www.guiame.com.br/gospel/noticias/evangelista-leva-tapa-no-rostho-enquanto-pregava-sobre-arrependimento-na-inglaterra.html>. Acesso em: 21 set. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. ISBN 9786559776924. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776924/>. Acesso em: 22 out. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 27. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. ISBN 9786559776801. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776801/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553628339. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628339/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

HENKIN, Louis. **International law: cases and materials**. 3. ed. Minnesota: West Publishing, 1993.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João B. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**. 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. E-book. ISBN 9788597011760. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597011760/>. Acesso em: 31 out. 2024.

Índia: Sacerdotes católicos e catequistas são atacados por hindus. **Gaudium Press**, São Paulo, 08 ago. 2025. Disponível em: <https://gaudiumpress.org/content/india-sacerdotes-catolicos-e-catequistas-sao-atacados-por-hindus/>. Acesso em: 21 set. 2025.

Intocáveis: cristãos presos sob condições sub-humanas no Paquistão. **Portas Abertas**, São Paulo, 18 set 2025. Disponível em: <https://portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/intocaveis-cristaos-presos-enfrentam-condicoes-sub-humanas-no-paquistao/>. Acesso em: 21 set. 2025.

ISMERIM, Flávio; MAGALHÃES, Thais. Missionário brasileiro é morto a tiros e tem corpo carbonizado dentro de um carro no Quênia. **CNN Brasil**, São Paulo, 11 jun. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/missionario-brasileiro-e-morto-a-tiros-e-tem-corpo-carbonizado-dentro-de-um-carro-no-quenia/>. Acesso em: 11 set. 2024.

JÚNIOR, Arnaldo Érico Huff. Imagens de Lutero no luteranismo brasileiro: políticas e identidades na Igreja Evangélica Luterana do Brasil entre a I Guerra Mundial e o Pós-Ditadura Militar. **Civitas: revista de Ciências Sociais**, v. 6, n. 2, 2006. Disponível em: <https://puhrs.emnuvens.com.br/civitas/article/view/59>. Acesso em: 05 mai. 2025.

KING, Martin Luther. **Eu tenho um sonho**. PALAS ATHENA. São Paulo. Palas Athena, 1963. Disponível em: <https://www.angelfire.com/falcon/cursinho/tenho.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2025.

LAKATOS, Eva M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. ISBN 9788597026580. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026580/>. Acesso em: 31 out. 2024.

Líder cristão é libertado de cativeiro na Nigéria. **Portas Abertas**, São Paulo, 24 jul. 2025. Disponível em: <https://portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/lider-cristao-e-liberto-de-cativeiro-na-nigeria/>. Acesso em: 21 set. 2025.

LOQUE, Flavio Fontenelle. A carta sobre a tolerância de John Locke: considerações sobre a laicidade. **Kriterion: Revista de Filosofia**, v. 62, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/a/fQxMMLDdG6yFJkpvJhKVDyD/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. ISBN 9786559770670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770670/>. Acesso em: 28 out. 2024.

MATOS, Alderi Souza de. A Reforma Protestante do século XVI. **Vox Faifae: Revista de Teologia da Faculdade FASSEB**, v. 3, n. 1, 2011. Disponível em <http://www.faifa.edu.br/revista/index.php/voxfaifae/article/view/24>. Acesso em: 05 mai. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. ISBN 9788530994358. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994358/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. ISBN 9788530996130. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996130/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

MENDES, Gilmar F. **Comentários À Constituição do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553625044. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625044/>. Acesso em: 17 out. 2025.

MICHAELIS, Dicionário Michaelis da Língua Portuguesa. 2025. Disponível em <https://michaelis.uol.com.br>. Acesso em: 05 mai. 2025.

Missionário brasileiro é assassinado no Quênia. **Portas Abertas**, São Paulo, 12 jun. 2023. Disponível em: <https://portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/missionario-brasileiro-e-assassinado-no-quenia/>. Acesso em: 21 set. 2025.

Missionário morto no Timor Leste trabalhava pela paz no país. **Portas Abertas**, São Paulo, 24 nov. 2006. Disponível em: <https://portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/noticia3133/>. Acesso em: 20 set. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774944/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 08 nov. 2025. Acesso em: 03 jul. 2025.

Nicarágua: governo cassa registro de igrejas protestantes. **IHU**, São Leopoldo, 05 set. 2023. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/643231-nicaragua-governo-cassa-registro-de-igrejas-protestantes>. Acesso em: 11 set. 2024.

Nova onda de decapitações atinge Moçambique. **Portas Abertas**, São Paulo, 13 ago. 2025. Disponível em: <https://portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/nova-onda-de-decapitacoes-atinge-mocambique/>. Acesso em: 21 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530995973. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995973/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530996468. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996468/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

Oito evangelistas são julgados e libertos no Chade. **Portas Abertas**, São Paulo, 21 ago. 2025. Disponível em: <https://portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/oito-evangelistas-sao-julgados-e-libertos-no-chade/>. Acesso em: 21 set. 2025.

Onde ir à igreja pode levar à prisão por até dez anos. **Portas Abertas**, São Paulo, 04 ago. 2025. Disponível em: <https://portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/onde-ir-a-igreja-pode-levar-a-prisao-por-ate-dez-anos/>. Acesso em: 21 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Paris, França. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2025.

OXFORD UNIVERSITY PRESS. **Dicionário de português da Oxford Languages**. Oxford, 2025. Disponível em: <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>. Acesso em: 05 mai. 2025.

Pastor dá a vida para proteger cristãos na Nigéria. **Portas Abertas**, São Paulo, 26 jul. 2025. Disponível em: <https://portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/pastor-da-a-vida-para-proteger-cristaos-na-nigeria/>. Acesso em: 21 set. 2025.

Pastor é assassinado antes de iniciar culto em Honduras. **Portas Abertas**, São Paulo, 13 ago. 2025. Disponível em: <https://portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/pastor-e-assassinado-antes-de-iniciar-culto-em-honduras/>. Acesso em: 21 set. 2025.

Pastor é preso por visitar famílias cristãs em Cuba. **Portas Abertas**, São Paulo, 29 jul. 2025. Disponível em: <https://portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/pastor-e-preso-por-visitar-familias-cristas-em-cuba/>. Acesso em: 21 set. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553626410. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626410/>. Acesso em: 21 out. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de Direitos Humanos**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553626434. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626434/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

PORTAS ABERTAS. **Lista Mundial da Perseguição 2025: além do ranking**. 2025. Disponível em:

https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms%2Ffiles%2F68654%2F1736899137LMP2025_ebook_BR.pdf. Acesso em: 21 set. 2025.

Pregadora de rua é arrastada pelo cabelo por muçulmano na Holanda: “Perseguição”.

Guiame, São Paulo, 15 set. 2025. Disponível em:

<https://www.guiame.com.br/gospel/noticias/pregadora-de-rua-e-arrastada-pelo-cabelo-por-muculmano-na-holanda-perseguicao.html>. Acesso em: 21 set. 2025.

Qual o sentido de queimar as igrejas? **Portas Abertas**, São Paulo, 05 ago. 2025. Disponível em: <https://portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/qual-o-sentido-de-queimar-as-igrejas/>. Acesso em: 21 set. 2025.

Quem foi Francisco Antônio Chagas, o missionário brasileiro encontrado carbonizado no Quênia. **G1**, Fortaleza, 11 jun. 2023. Disponível em:

<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2023/06/11/quem-foi-francisco-antonio-chagas-o-missionario-brasileiro-encontrado-carbonizado-no-quenia.ghtml>. Acesso em: 11 set. 2024.

Repressão à Igreja Católica na Nicarágua causa medo entre os fiéis no país e no exílio.

Exame, São Paulo, 17 fev. 2024. Disponível em: <https://exame.com/mundo/repressao-a-igreja-catolica-na-nicaragua-causa-medo-entre-os-fieis-no-pais-e-no-exilio>. Acesso em: 11 set. 2024.

REZENDE, Antônio Martinez de; BIANCHET, Sandra Braga. **Dicionário do latim essencial**. 1. ed. São Paulo: Autêntica, 2014. *E-book*. Disponível em:

<https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 05 mai. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas acerca da liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988. **Revista direito UFMS**, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em:

<https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/1234>. Acesso em: 03 jul. 2025.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553626885.

Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626885/>. Acesso em: 17 out. 2025.

SENRA, Carolina Maria Gurgel. Princípio da proibição da insuficiência: o dever do Estado de proteção mínima aos direitos sociais fundamentais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 81, Set. 2021. Disponível em:

<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2360635/Carolina+Maria+Gurgel+Senra.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.

SIMMEL, Georg. **Sociologia: estudos sobre as formas de socialização**. Trad. de Maria Hermínia Tavares de Almeida. São Paulo: Ática, 1983.

SOHN, Louis B.; BUERGENTHAL, Thomas. **International protection of human rights**. Indianapolis: Bobbs-Merrill, 1973.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo, SP: Juarez de Oliveira, 2002.

SOUSA, Carmensenilda S.; CONCEIÇÃO, Maria Antonia S. Reforma protestante: as contribuições de Martinho Lutero para a educação. **Anais VIII FIPEd**. Campina Grande: Realize Editora, 2016. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/25709>. Acesso em: 05 mai. 2025.

TAVARES, André R. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553624416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624416/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

TENÓRIO, Ricardo Jorge M. **Liberdade Religiosa e Discurso de Ódio**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. ISBN 9788563920287. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788563920287/>. Acesso em 17 out. 2025.

TOFFOLI, José Antonio D. **30 Anos da Constituição Brasileira: Democracia, Direitos Fundamentais e Instituições**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ISBN 9788530982393. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530982393/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 01 jun. 2025.

UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM. **Annual Report 2023**. 2023. Disponível em: <https://www.uscirf.gov/sites/default/files/2024-01/AR%202023.pdf>. Acesso em: 11 set. 2024.

UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM. **Country update: Pakistan**. Washington, set. 2025. Disponível em: <https://www.uscirf.gov/sites/default/files/2024-01/AR%202023.pdf>. Acesso em: 21 set. 2025.

ZAPAROLI, Rodrigo Alves. Conceito de liberdade em Aristóteles e no Existencialismo sartreano. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 11, n. 1, 2016.

ZENI, Alencar Buratto. Educação e autonomia no Iluminismo. **V Congresso Internacional de Filosofia e Educação–CINFE**, Caxias do Sul (RS). 2010. Disponível em: https://www.uces.br/ucs/tplcinfe/eventos/cinfe/artigos/artigos/arquivos/eixo_tematico9/Educacao%20e%20Autonomia%20no%20Iluminismo.pdf. Acesso em: 03 jul. 2025.